

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIA

TEMAS SELECIONADOS 2026
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
E LEGISLAÇÃO COMPILADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Julho/2026)

Desembargador **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
Presidente

Desembargador **FERNANDO PRAZERES**
Vice-Presidente/Corregedor

Desembargadora Federal **GISELE LEMKE**

Juiz **OSVALDO CANELA JUNIOR**

Juíza **VANESSA JAMUS MARCHI**

Juiz **EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

Juíza **TATIANE DE CÁSSIA VIESE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência e Legislação Compilada

Org. e Revisão: Ana Paula Sala Moreno, Carolina de Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler e Raphael Dias de Oliveira

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/luAPD>

Para pesquisas referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

[Pesquisa de Jurisprudência - TRE-PR](#)

[Solicitação de pesquisa por e-mail](#)

Julho de 2026

Nº 40 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
Abrangência: Acórdãos de 2024 a 2026

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009
Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010
Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010
Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012
Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014
Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014
Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014
Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016
Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016
Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016
Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018
Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018
Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020
Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020
Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022
Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXX - Propaganda Eleitoral Antecipada - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXI - Pesquisa Eleitoral - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXII - Filiação Partidária - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIII - Registro de Candidatura - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIV - Propaganda Eleitoral - Volume 1 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXV - Propaganda Eleitoral - Volume 2 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVI - Propaganda Eleitoral - Volume 3 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVII - Fraude à Cota de Gênero - Julho de 2026

Temas Seleccionados XXXVIII - Captação Ilícita de Sufrágio - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXIX - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Julho de 2026
Temas Seleccionados XL - Prestação de Contas Anuais - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLI - Prestação de Contas Eleitorais Partidária - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLII - Prestação de Contas Eleitorais de Candidato - Julho de 2026

Disponível em: [Temas seleccionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

ASPECTOS PROCESSUAIS

CONTAS BANCÁRIAS

CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

FUNDO PARTIDÁRIO (FP) / FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) E FONTES VEDADAS

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO-PRESTADAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

ÍNDICE TEMÁTICO

ASPECTOS PROCESSUAIS

A entrega intempestiva da prestação de contas, quando não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos recebidos e despendidos, constitui falha de natureza formal e permite a aprovação das contas com ressalvas. [Acórdão nº 66910](#)

A apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora não impede a desaprovação das contas, sendo válida apenas para afastar eventual determinação de recolhimento de valores, desde que comprovada a regularidade dos gastos. [Acórdão nº 68752](#)

A juntada de documentos extemporâneos em sede de prestação de contas eleitorais é admitida, excepcionalmente, para fins de eventual afastamento da determinação de recolhimento/devolução de valores ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 69146](#)

A juntada extemporânea de documentos é admitida em sede de embargos de declaração em prestação de contas, quando destinada a comprovar a regularidade de despesa e evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. [Acórdão nº 68897](#)

A juntada extemporânea de documento firmado após a análise das contas não é idônea para afastar a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 69028](#)

A ausência de instrumento de mandato em processo de prestação de contas partidária, de natureza jurisdicional, enseja o julgamento das contas como não prestadas. [Acórdão nº 67725](#)

Não há previsão legal que fundamente a nomeação de advogado dativo ou curador especial para defesa dos interesses de partido político e seus dirigentes em processos de prestação de contas de exercício financeiro. [Acórdão nº 63357](#)

O processamento da declaração de ausência de movimentação financeira no SPCA, segundo procedimento regulamentado pela Resolução TSE 23.604/2019, não a transforma em um processo jurisdicional de prestação de contas. Às declarações de ausência de movimentação financeira não são aplicáveis os requisitos e as exigências relativos às prestações de contas – muitos decorrentes da natureza jurisdicional do processo – dentre os quais a necessidade de constituição de advogado. [Acórdão nº 63232](#)

Nos processos de prestação de contas, a ausência de termo de adesão ao sistema de comunicação por mensagem instantânea invalida as citações processuais e enseja a nulidade dos atos subsequentes, por falta de ciência inequívoca do destinatário. [Acórdão nº 65778](#)

CONTAS BANCÁRIAS

A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas partidárias, ainda que não haja movimentação financeira. [Acórdão nº 68293](#)

É obrigatória a abertura de conta bancária específica por partidos políticos, independentemente da movimentação de recursos. A ausência de abertura de conta bancária, mesmo em ano não eleitoral e com declaração de ausência de movimentação, configura irregularidade grave. [Acórdão nº 67376](#)

O princípio da entidade impõe que o partido político, enquanto pessoa jurídica, é responsável por todas as contas vinculadas ao seu CNPJ, independentemente de mudanças na direção, não sendo o desconhecimento da direção partidária sobre a existência de conta bancária suficiente para afastar a responsabilidade pela regularidade da movimentação financeira. [Acórdão nº 69021](#)

A ausência de informação sobre as contas bancárias do partido político, quando devidamente registradas no SPCA e sem movimentação financeira, configura falha de natureza meramente formal, pois não implica ocultação de receitas ou despesas nem compromete a análise da movimentação financeira da agremiação. [Acórdão nº 68978](#)

CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A ausência de documentos como o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e a cópia da GRU, não impede a aprovação com ressalvas, se não houver prejuízo à análise das contas. [Acórdão nº 68991](#)

A ausência de contrato de prestação de serviços, embora configure irregularidade, não impede a aprovação com ressalvas das contas quando o valor da despesa não comprovada é irrisório em relação ao montante total de recursos disponíveis e não compromete a transparência da contabilidade. [Acórdão nº 68649](#)

A ausência de comprovação de parcela adicional para pagamento de honorários advocatícios, não prevista em contrato, demanda a devolução do valor ao Erário. [Acórdão nº 68643](#)

A comprovação de despesas com serviços contábeis exige documentação detalhada e compatível com os valores pagos, não sendo suficientes recibos genéricos, notas fiscais com descrições vagas ou contratos defasados. [Acórdão nº 68045](#)

A ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo de Caixa, ainda que represente um percentual mínimo dos recursos públicos recebidos pelo partido, enseja a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de devolução dos valores não comprovados ao erário. [Acórdão nº 67775](#)

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas partidárias pressupõe a existência de falhas que não comprometam a higidez do balanço e a ausência de má-fé do prestador. [Acórdão nº 67775](#)

A autonomia partidária não exige a agremiação de apresentar documentos que comprovem a vinculação de suas despesas com a atividade partidária, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos. [Acórdão nº 67565](#)

A extrapolação do limite do fundo de caixa e a ausência de registro do saldo remanescente do exercício anterior, quando representam um percentual significativo das despesas contratadas, ensejam a desaprovação das contas. [Acórdão nº 68624](#)

A ausência de apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável não impede a aprovação das contas com ressalvas, especialmente quando o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e a movimentação de recursos privados pode ser verificada pelos extratos eletrônicos e demais documentos apresentados. [Acórdão nº 68971](#)

A sanção imposta em razão da desaprovação das contas partidárias é proporcional às irregularidades encontradas e visa garantir a transparência e confiabilidade da contabilidade. [Acórdão nº 69085](#)

FUNDO PARTIDÁRIO (FP) / FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

A aplicação de recursos do Fundo Partidário exige estrita observância ao princípio da legalidade, com comprovação da efetiva prestação dos serviços e vinculação às atividades partidárias. É admissível a utilização de verbas do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de recolhimento de valores ao erário. [Acórdão nº 69187](#)

O descumprimento do percentual mínimo de aplicação em programas de participação feminina impõe a destinação do saldo remanescente no exercício subsequente, sem ensejar, por si só, a desaprovação das contas. [Acórdão nº 69181](#)

Os recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas no percentual mínimo de 30% não podem ser considerados para o cumprimento do percentual mínimo de 5% de aplicação desse fundo em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. [Acórdão nº 69182](#)

A não aplicação de recursos no Fundo Partidário Mulher no exercício financeiro correspondente não enseja a desaprovação das contas, desde que os valores tenham sido devidamente segregados e a aplicação seja realizada no exercício financeiro seguinte. [Acórdão nº 69174](#)

A não destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres viola o art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o valor correspondente ser aplicado

em programas de incentivo à participação feminina na política, no exercício seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%. [Acórdão nº 68942](#)

A ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de promoção da participação política feminina, apesar de não ensejar sanção em face da EC nº 117/2022, impõe a utilização do valor não segregado nas eleições subsequentes. [Acórdão nº 67450](#)

O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, realizado antes da vigência da EC 133/2024, é irregular, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. [Acórdão nº 69224](#)

A ausência de desconto da cota-parte de 6% no vale-transporte, embora possa configurar ilícito de natureza trabalhista, não impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário. [Acórdão nº 69064](#)

A aplicação de recursos públicos em títulos de capitalização não constitui despesa autorizada pelo artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e, por isso, não se enquadra na definição de aplicação financeira diante da baixa rentabilidade. [Acórdão nº 68843](#)

A despesa com coroa de flores, custeada com recursos do Fundo Partidário, configura desvio de finalidade, impondo o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. [Acórdão nº 66958](#)

Os art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não afastam a validade e exigência de decisões judiciais definitivas. Tais artigos não tornaram lícito o uso de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas relativamente a situações pretéritas à sua vigência, permanecendo ilícita a conduta prevista no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, vigente à época. Os art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 permitiram apenas que o partido político, condenado pela Justiça Eleitoral ao recolhimento valores ao Erário pela prática dessa conduta, possa utilizar o Fundo Partidário para o cumprimento da sanção. [Acórdão nº 69142](#)

A aprovação com ressalvas das contas partidárias é cabível quando as irregularidades identificadas, embora existentes, não comprometem a confiabilidade global da contabilidade e não indicam desvio de finalidade ou utilização indevida dos recursos. [Acórdão nº 68372](#)

A ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, a extrapolação do limite do fundo de caixa, o descumprimento da aplicação mínima em programas de promoção da participação feminina e a ausência de documentos fiscais idôneos para comprovar a despesa configuram irregularidades que ensejam a desaprovação das contas. A desaprovação das contas implica a aplicação de multa e a determinação de recolhimento de valores ao Erário. [Acórdão nº 68102](#)

A ausência de registro de receitas e despesas de campanha (FEFC) na prestação de contas anual configura irregularidade grave, comprometendo a transparência e a fidedignidade das contas. [Acórdão nº 69024](#)

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) E FONTES VEDADAS

A ausência de registro na prestação de contas de pagamentos de aluguéis previstos em contrato de locação de bem imóvel utilizado como sede do partido, de verificação de pagamentos ao locador pelo exame dos extratos eletrônicos ou, ainda, de anotação da despesa em obrigações a pagar implica o reconhecimento de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). [Acórdão nº 68774](#)

A omissão de receitas e despesas na prestação de contas, caracterizando recursos de origem não identificada (RONI), configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. [Acórdão nº 68670](#)

A ausência de documentos comprobatórios de despesas, a não apresentação de contratos de prestação de serviços, a ausência de GRU relativo a RONI e a ausência de comprovação da origem de recursos recebidos, quando somadas, representam percentual inferior a 10% dos recursos movimentados, permite a aprovação das contas com ressalvas. [Acórdão nº 68276](#)

Na impossibilidade de identificação da origem dos recursos recebidos irregularmente na conta 'Outros Recursos', impõe-se a devolução dos valores, agora reconhecidos como Recurso de Origem Não Identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10º, da Res. nº 23.604/2019-TSE. [Acórdão nº 63776](#)

Inexistindo documento hábil a comprovar a identidade dos doadores, os recursos financeiros recebidos pelo prestador são considerados como de origem não identificada (RONI). [Acórdão nº 63636](#)

O recebimento de recursos de fonte vedada configura irregularidade grave e, quando em montante superior aos limites estabelecidos pela jurisprudência, enseja a desaprovação das contas partidárias. [Acórdão nº 68950](#)

A utilização de recursos de fonte vedada, não estornados, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, com proibição de utilização de recursos do Fundo Partidário para a finalidade, conforme o art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019. [Acórdão nº 68763](#)

Recursos de fonte vedada movimentados na conta bancária do Fundo Partidário devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em razão do descumprimento do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da vedação de recebimento de recursos de origem não identificada (art. 13 da mesma resolução). [Acórdão nº 68145](#)

A omissão de receitas e despesas, bem como a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), justificam a desaprovação das contas partidárias e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, cumulada com a aplicação de multa, quando comprometem a fiscalização das contas. [Acórdão nº 69034](#)

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A omissão de informações sobre o pagamento de serviços advocatícios e contábeis em contas apresentadas com declaração de ausência de movimentação financeira não enseja a desaprovação das contas, desde que não haja indícios de má-fé ou utilização de recursos de origem não identificada. [Acórdão nº 69031](#)

A falsidade da declaração de ausência de movimentação financeira, quando comprovada a existência de movimentações bancárias, justifica a desaprovação das contas partidárias. [Acórdão nº 68703](#)

A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da apresentação inicial de declaração falsa. [Acórdão nº 68854](#)

Declaração de ausência de movimentação de recursos que diverge do contido no extrato eletrônico, que corresponde a uma única falha de valor irrisório, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [Acórdão nº 63166](#)

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação intempestiva das contas partidárias, após a notificação e a não manifestação no prazo legal, impede o seu recebimento e enseja o julgamento pela não prestação. [Acórdão nº 69208](#)

O julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão das quotas do Fundo Partidário e dos repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a inadimplência. [Acórdão nº 69208](#)

Contas partidárias não apresentadas no prazo legal, mesmo após citação e intimação para suprir a omissão, estão sujeitas ao julgamento como não prestadas, sendo inadmissível sua regularização em sede de embargos de declaração ou após a sentença, em observância à segurança jurídica e à preclusão. [Acórdão nº 66048](#)

A omissão na apresentação das contas, bem como a ausência de advogado, inviabilizam o julgamento de mérito, configurando a hipótese de contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019. [Acórdão nº 65829](#)

A ausência de constituição de advogado para prestação de contas partidárias enseja o julgamento das contas como não prestadas, com consequente suspensão de repasses de recursos públicos. [Acórdão nº 65532](#)

O impedimento de receber verbas públicas não é suspenso no segundo semestre dos anos eleitorais, o que somente é aplicável à hipótese de desaprovação das contas, mas não à de não prestação. [Acórdão nº 63624](#)

A apresentação das contas é obrigatória a todos os órgãos estaduais que tiveram vigência em qualquer período do exercício financeiro, ainda que tenham sido inativados ou não tenham tido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. [Acórdão nº 63363](#)

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO-PRESTADAS

A regularização de contas não prestadas está condicionada à comprovação da regularidade na aplicação de recursos públicos e à ausência de recursos de origem vedada. [Acórdão nº 69095](#)

A imposição de sanção perpétua por ausência de documentos comprobatórios de movimentação inexistente configura medida desproporcional. [Acórdão nº 68162](#)

A ausência de documentos formais, como parecer da comissão executiva e certidão de regularidade do contador, não obsta a regularização de contas sem movimentação financeira, desde que a documentação apresentada permita a análise e fiscalização das contas. [Acórdão nº 68876](#)

A não abertura das contas bancárias exigidas na legislação é vício grave que enseja a desaprovação das contas, mas não impede sua apreciação, razão pela qual não é possível condicionar a regularização das contas à apresentação de extratos bancários. [Acórdão nº 63470](#)

A regularização de contas julgadas não prestadas depende da comprovação do recolhimento ao erário do valor fixado em decisão judicial. [Acórdão nº 66497](#)

A regularização de omissão de prestação de contas anuais deve observar as normas vigentes no período da obrigação original, sendo obrigatória a apresentação dos documentos exigidos ou justificativa plausível para sua ausência. [Acórdão nº 66997](#)

Não é possível o reconhecimento da prescrição em relação à suspensão de repasse de Fundo Partidário, eis que o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 é específico ao dispor que a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a aplicação do art. 205 do Código Civil. [Acórdão nº 66858](#)

A falta de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a alegação de dificuldade na localização de documentos não é justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição. [Acórdão nº 66287](#)

A regularização da prestação de contas partidárias julgadas como não prestadas pode ser deferida para fins exclusivos de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, desde que observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015. [Acórdão nº 68981](#)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

É constitucional a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário, por contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, desde que aplicada em processo autônomo, com respeito ao devido processo legal. [Acórdão nº 69220](#)

A omissão na prestação de contas de exercício financeiro por órgão partidário, somada à ausência de regularização da situação e à revelia no processo de suspensão de anotação, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário. [Acórdão nº 69012](#)

A suspensão da anotação do órgão partidário regional tem natureza meramente formal, subrogando-se em seu lugar a direção nacional, que deverá exercer as competências estatutárias do órgão regional enquanto perdurar a suspensão. [Acórdão nº 67007](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ASPECTOS PROCESSUAIS

A entrega intempestiva da prestação de contas, quando não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos recebidos e despendidos, constitui falha de natureza formal e permite a aprovação das contas com ressalvas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040191 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66910 de 30/04/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. FALHAS FORMAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentada pelo Partido Democratas, extinto por fusão com o Partido Social Liberal, originando o União Brasil.
2. Em razão da inadimplência quanto à apresentação das contas, foi determinada a notificação pessoal do Presidente e do Tesoureiro do partido, bem como do responsável indicado após a fusão partidária, nos termos do art. 30, I, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Após requerimento de dilação de prazo, a agremiação apresentou as contas em 14/09/2023, após o prazo legal.
4. A unidade técnica responsável apontou, inicialmente, a ausência do parecer da Comissão Executiva e do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil.
5. A agremiação apresentou documentos complementares e novas manifestações.
6. No parecer técnico conclusivo, foi indicada a aprovação com ressalvas, tendo como única irregularidade a entrega intempestiva.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 8. A questão em discussão consiste em saber se a entrega intempestiva da prestação de contas, quando não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, permite a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 9. Nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, as agremiações partidárias devem apresentar, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação de contas à Justiça Eleitoral. 10. A entrega das contas fora do prazo caracteriza falha de natureza formal, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. 11. O recebimento de recursos do Fundo Partidário foi devidamente registrado e justificado, não havendo irregularidade material. 12. Não tendo sido constatado prejuízo à análise e fiscalização das contas, é admissível sua aprovação com ressalvas. 13. Jurisprudência citada: 'O atraso na entrega das contas, quando não prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, enseja apenas a aposição de ressalvas. [...] A omissão de juntada de documentos que não prejudicam a análise das contas

configura irregularidade formal [...] (TRE-PR, PC-PP 06002953720206160000, Rel. Des. Carlos Maurício Ferreira, julg. 03/08/2022, publ. 09/08/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Contas aprovadas com ressalvas. **Tese de julgamento:** A entrega intempestiva da prestação de contas, quando não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos recebidos e despendidos, constitui falha de natureza formal e permite a aprovação das contas com ressalvas.

A apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora não impede a desaprovação das contas, sendo válida apenas para afastar eventual determinação de recolhimento de valores, desde que comprovada a regularidade dos gastos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001138 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 68752 de 24/11/2025

Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RONI. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas anuais de partido político, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão da omissão de receitas e despesas, consubstanciada na apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, em contradição com extratos bancários que indicavam movimentação de valores. 2. O Juízo de primeira instância aplicou a sanção de devolução dos valores omitidos, acrescidos de multa, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual responsabilidade criminal. 3. O partido recorreu, alegando erro na sentença por considerar inércia na apresentação de contas retificadoras e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção mais grave. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora impede a desaprovação das contas, em face da alegação de erro na sentença que considerou inércia do partido; e (ii) se a sanção de desaprovação das contas, com a determinação de devolução de valores e aplicação de multa, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da possibilidade de aprovação com ressalvas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora não impede a desaprovação das contas, sendo válida apenas para afastar eventual determinação de recolhimento de valores, desde que comprovada a regularidade dos gastos. 6. Ainda que a prestação de contas retificadora tenha sido apresentada, remanesce a irregularidade na omissão inicial de receitas e despesas, o que justifica a desaprovação das contas. 7. A comprovação parcial dos gastos, por meio da prestação de contas retificadora, permite afastar a determinação de recolhimento dos valores comprovadamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 850,00, mantendo-se a desaprovação das contas, a determinação de devolução de R\$ 22.320,05 e a aplicação da multa imposta na sentença. **Tese de julgamento:** 1. A apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora não impede a desaprovação das

contas, sendo válida apenas para afastar eventual determinação de recolhimento de valores, desde que comprovada a regularidade dos gastos. 2. A comprovação parcial dos gastos, por meio da prestação de contas retificadora, permite afastar a determinação de recolhimento dos valores comprovadamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A juntada de documentos extemporâneos em sede de prestação de contas eleitorais é admitida, excepcionalmente, para fins de eventual afastamento da determinação de recolhimento/devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006978 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69146 de 15/04/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. DIREITO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO PARCIAL DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas anuais do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando o recolhimento de R\$ 23.513,21 ao Tesouro Nacional.

2. O prestador de contas apresentou documentação complementar após a emissão do parecer técnico conclusivo, buscando comprovar despesas inicialmente apontadas como irregulares.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, após reanálise da documentação pela unidade técnica, examinou a possibilidade de afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, visando evitar o enriquecimento sem causa da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: examinar se os documentos apresentados pelo prestador de contas após a emissão do parecer técnico conclusivo, e posteriormente analisados pela unidade técnica, são aptos a afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional imposta pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, de forma excepcional, a análise de documentos apresentados após o parecer técnico conclusivo exclusivamente para fins de afastar ou ajustar o montante a ser recolhido ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União.

6. A reanálise da documentação apresentada pelo prestador de contas permitiu comprovar parte significativa das despesas inicialmente apontadas como irregulares, reduzindo o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

7. Subsistem inconsistências quanto à comprovação integral de determinadas despesas, no montante de R\$ 3.247,81, cuja comprovação não foi demonstrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Dado parcial provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença e reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 3.247,81, mantendo-se a

desaprovação das contas do Diretório Municipal de Curitiba/PR do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Tese de julgamento: 1. A juntada de documentos extemporâneos em sede de prestação de contas eleitorais é admitida, excepcionalmente, para fins de eventual afastamento da determinação de recolhimento/devolução de valores ao Tesouro Nacional. 2. A reanálise da documentação apresentada pode afastar parte significativa das irregularidades inicialmente apontadas, subsistindo inconsistências cuja comprovação não foi demonstrada.

A juntada extemporânea de documentos é admitida em sede de embargos de declaração em prestação de contas, quando destinada a comprovar a regularidade de despesa e evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060044224 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68897 de 23/01/2026

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. OMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO: ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS..

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que aprovou com ressalvas as contas anuais de partido político, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alega omissão no acórdão, decorrente da ausência de apreciação de documento comprobatório da regularidade de despesa, cuja juntada tardia é admitida para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento dos embargos, por entender que o documento apresentado supre a falha formal apontada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada extemporânea de documento comprobatório da regularidade de despesa, anteriormente não apresentada, é suficiente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em sede de prestação de contas de partido político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência eleitoral admite, em caráter excepcional, a juntada tardia de documentos destinados a comprovar a regularidade de despesas já reconhecidas contabilmente, especialmente quando inexistente indício de má-fé e quando tal providência evita o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

6. No caso, o documento apresentado com os embargos de declaração (Contrato de Cobertura de Assistência Médica e Hospitalar) comprova a efetiva prestação dos serviços e a vinculação da despesa às atividades partidárias.

7. A manutenção da ordem de devolução configuraria medida desproporcional e enriquecimento indevido do Erário.

8. Não há omissão no acórdão, pois o presente documento não estava nos autos para esta corte poder apreciar. Todavia, com a sua apresentação neste momento, é possível apreciar as consequências.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos parcialmente acolhidos para, reformando parcialmente o acórdão, afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.471,57 ao Tesouro Nacional, mantendo-se, no mais, a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento: 1. A juntada extemporânea de documentos é admitida em sede de embargos de declaração em prestação de contas, quando destinada a comprovar a regularidade de despesa e evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Comprovada a efetiva prestação do serviço e a existência de lastro contratual idôneo, a manutenção da ordem de devolução configura medida desproporcional e enriquecimento indevido do Erário.

A juntada extemporânea de documento firmado após a análise das contas não é idônea para afastar a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043277 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69028 de 04/03/2026
Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. DIRETÓRIO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos em face de acórdão que aprovou as contas partidárias com ressalvas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição e obscuridade, bem como analisar documentação apresentada extemporaneamente para afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo como sucedâneo recursal para mero inconformismo.

III.II. Não há omissão, contradição e obscuridade quando a decisão judicial é clara, suficientemente fundamentada e resolve integralmente a controvérsia.

III.III. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo reconhecido a irregularidade no recebimento de recursos de origem não identificada e na realização de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, em razão da ausência de documentação idônea, o que ensejou a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III.IV. A juntada extemporânea de documento firmado após a análise das contas não é idônea para afastar a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A ausência de instrumento de mandato em processo de prestação de contas partidária, de natureza jurisdicional, enseja o julgamento das contas como não prestadas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060045353 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67725 de 10/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO PRESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023.
2. O Setor Técnico apontou a ausência de documentos e informações essenciais, como instrumento de mandato, certidão de regularidade do profissional de contabilidade e comprovante de remessa da escrituração contábil digital.
3. Intimado pessoalmente, o representante legal do partido não apresentou manifestação ou documentos para sanar as irregularidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de documentos obrigatórios, em especial o instrumento de mandato, impede a análise da prestação de contas e enseja o seu julgamento como não prestada, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas possui natureza jurisdicional, exigindo a representação por advogado regularmente constituído.
6. A ausência do instrumento de mandato impede a análise das contas, configurando descumprimento do art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Julga-se pela não prestação das contas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tese de julgamento:

1. A ausência de instrumento de mandato em processo de prestação de contas partidária, de natureza jurisdicional, enseja o julgamento das contas como não prestadas.
 2. O descumprimento de diligências para apresentação de documentos essenciais à análise contábil impede a aprovação das contas.
-

Não há previsão legal que fundamente a nomeação de advogado dativo ou curador especial para defesa dos interesses de partido político e seus dirigentes em processos de prestação de contas de exercício financeiro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040798 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63357 de 08/05/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS EM 72 HORAS. ART. 30, II, DA RES. TSE 23.604/2019. INÉRCIA DO PRESTADOR. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 72, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÕES TSE 23.328/2010, 23.571/2018 E 23.697/2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não há previsão legal que fundamente a nomeação de advogado dativo ou curador especial para defesa dos interesses de partido político e seus dirigentes em processos de prestação de contas de exercício financeiro.
2. Os órgãos partidários de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico, bem como os de seus/suas dirigentes, para os quais serão encaminhadas as intimações em processos de seu interesse.
3. Frustrada a notificação pessoal do partido e seus dirigentes, por meio de mandado ou carta registrada (art. 30, I, a, Res. TSE 23.604/2019), é suficiente a prática do ato por meio de publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (art. 2º, § 2º, Res. TSE 23.328/2010), passando os prazos processuais a correr contra os interessados que permanecerem omissos a contar da data de publicação dos atos judiciais no DJE (art. 346, CPC).
4. A falta de apresentação das contas no prazo legal bem como a inércia do partido para posterior apresentação, após devidamente notificado, conduzem ao inexorável julgamento das contas como não prestadas.
5. A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019.
6. Contas julgadas não prestadas.

O processamento da declaração de ausência de movimentação financeira no SPCA, segundo procedimento regulamentado pela Resolução TSE 23.604/2019, não a transforma em um processo jurisdicional de prestação de contas. Às declarações de ausência de movimentação financeira não são aplicáveis os requisitos e as exigências relativos às prestações de contas – muitos decorrentes da natureza jurisdicional do processo – dentre os quais a necessidade de constituição de advogado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000846 SERTANÓPOLIS-PR
Acórdão nº 63232 de 28/02/2024
Relator Designado(a) Des. Claudia Cristina Cristofani
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PREVISTA NO ART. 29, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019 ÀS HIPÓTESES DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ART. 32, §4º, DA LEI Nº 9.096/95. PROCEDIMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há previsão legal que fundamente a nomeação de advogado dativo para defesa dos interesses de partido político.2. A nomeação de advogado dativo a pessoas naturais depende da demonstração de hipossuficiência econômica e deve obedecer à ordem da relação dos advogados inscritos no Estado, que aceitem exercer a advocacia dativa. Lei Estadual nº 18.664/2015.3. É nula a nomeação de advogada dativa indicada pelo partido político para a defesa de seus interesses.4. O art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95 expressamente desobriga os órgãos partidários municipais que durante o ano não tenham movimentado recursos, financeiros ou estimáveis, de prestar contas.5. O processamento da declaração de ausência de movimentação financeira no SPCA, segundo procedimento regulamentado pela Resolução TSE 23.604/2019, não a transforma em um processo jurisdicional de prestação de contas.6. Às declarações de ausência de movimentação financeira não são aplicáveis os requisitos e as exigências relativos às prestações de contas – muitos decorrentes da natureza jurisdicional do processo – dentre os quais a necessidade de constituição de advogado.7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de reconhecer a nulidade da nomeação da defensora dativa e afastar a fixação de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que determinou o arquivamento dos autos e reconheceu os efeitos de contas prestadas e aprovadas, nos termos do art. 44, VIII, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Nos processos de prestação de contas, a ausência de termo de adesão ao sistema de comunicação por mensagem instantânea invalida as citações processuais e enseja a nulidade dos atos subsequentes, por falta de ciência inequívoca do destinatário.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060010485 SANTA FÉ-PR

Acórdão nº 65778 de 10/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO POR MENSAGEM INSTANTÂNEA. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Santa Fé, em face da sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023.

1.2 A recorrente aduziu que: a) não há como pressupor conhecimento jurídico dos dirigentes de Partido Político ou esperar diligência ágil em período eleitoral, razão

pela qual não fora antes constituído advogado nos autos em comento, e b) a irregularidade fora sanada, haja vista a prestação de contas apresentada pelo sistema oficial, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgadas aprovadas as suas contas partidárias.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a apresentação das contas, em grau recursal, é inapta para sanar a falha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A controvérsia cinge-se à análise, de ofício, da regularidade da citação do partido político e dos dirigentes partidários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o presidente e o tesoureiro do partido político devem ser citados para sanar a omissão na prestação de contas, observando-se formalidades específicas.

3.2 De acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Resolução TRE/PR nº 852/2020, nos processos não relativos às eleições, as citações via mensagem instantânea são válidas apenas com prévia adesão ao sistema pelo destinatário.

3.3 Não havendo comprovação de adesão, o ato de citação é nulo, conforme entendimento consolidado por este Tribunal, que declara imprescindível a formalidade para garantir a ciência inequívoca.

3.4 A nulidade da citação invalida os atos processuais subsequentes, incluindo a sentença, impedindo o julgamento da causa por falta de amadurecimento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 DECLARADA DE OFÍCIO a nulidade da citação do partido político e dos representantes, assim como dos atos processuais subsequentes. Autos remetidos ao juízo de origem para regular processamento. Recurso prejudicado.

4.2 **Tese de julgamento:** 'Nos processos de prestação de contas, a ausência de termo de adesão ao sistema de comunicação por mensagem instantânea invalida as citações processuais e enseja a nulidade dos atos subsequentes, por falta de ciência inequívoca do destinatário'.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

CONTAS BANCÁRIAS

A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas partidárias, ainda que não haja movimentação financeira. A obrigatoriedade da abertura da conta visa garantir a transparência e a fiscalização da arrecadação e dos gastos eleitorais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002557 PIRAQUARA-PR

Acórdão nº 68293 de 15/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas do partido político relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da não abertura da conta bancária específica para 'Doações para Campanha'.

2. O partido recorrente alega ausência de movimentação financeira e prejuízo à fiscalização, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha', em prestação de contas partidária, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece a obrigatoriedade de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha', independentemente da existência de arrecadação ou movimentação de recursos.

5. A não abertura da conta impede a fiscalização da arrecadação e dos gastos partidários, comprometendo a transparência das contas eleitorais.

6. A irregularidade é considerada grave e não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita o exame da efetiva movimentação financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2024.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas partidárias, ainda que não haja movimentação financeira. 2. A obrigatoriedade da abertura da conta visa garantir a transparência e a fiscalização da arrecadação e dos gastos eleitorais.

É obrigatória a abertura de conta bancária específica por partidos políticos, independentemente da movimentação de recursos. A ausência de abertura de conta bancária, mesmo em ano não eleitoral e com declaração de ausência de movimentação, configura irregularidade grave.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004619 PEABIRU-PR

Acórdão nº 67376 de 06/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. 'DOAÇÕES PARA CAMPANHA'. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas do órgão municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Peabiru/PR, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação financeira, em ano não eleitoral e com

declaração de ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas partidárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura de contas bancárias específicas é obrigatória para os partidos políticos, independentemente da movimentação de recursos financeiros, conforme o art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. A falta de abertura da conta bancária impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha, configurando irregularidade insanável.

5. A exigência de abertura de conta bancária não se restringe aos anos eleitorais, sendo fundamental para a transparência e o controle das finanças partidárias em todos os exercícios financeiros.

6. A ausência de movimentação financeira declarada não exime o partido da obrigação de abrir a conta bancária específica, pois a finalidade desta é justamente permitir a verificação da inexistência de movimentação, se for o caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral desprovido. A ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação financeira por partido político, mesmo em ano não eleitoral e com declaração de ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade grave e insanável, suficiente para ensejar a desaprovação das contas partidárias.

Tese de Julgamento: 1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica por partidos políticos, independentemente da movimentação de recursos. 2. A ausência de abertura de conta bancária, mesmo em ano não eleitoral e com declaração de ausência de movimentação, configura irregularidade grave. 3. Tal irregularidade é suficiente para a desaprovação das contas partidárias.

O princípio da entidade impõe que o partido político, enquanto pessoa jurídica, é responsável por todas as contas vinculadas ao seu CNPJ, independentemente de mudanças na direção, não sendo o desconhecimento da direção partidária sobre a existência de conta bancária suficiente para afastar a responsabilidade pela regularidade da movimentação financeira.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004581 FAZENDA RIO GRANDE-PR

Acórdão nº 69021 de 04/03/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. PRINCÍPIO DA ENTIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Partido Progressistas (PP) de Fazenda Rio Grande/PR, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. Sentença de primeira instância desaprovou as contas, determinando o recolhimento de R\$ 1.003,28 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

3. O partido recorreu, alegando desconhecimento da conta bancária onde ocorreram as movimentações financeiras e que os recursos provêm de fonte identificada.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, determinando a devolução de R\$ 30,00 ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a omissão de receitas em prestação de contas partidária, ainda que em valor inferior ao limite estabelecido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, especialmente quando a origem dos recursos é identificável; (ii) definir se o desconhecimento da direção partidária sobre a existência de conta bancária vinculada ao partido é suficiente para afastar a responsabilidade pela regularidade da movimentação financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prestação de contas partidária é um pilar do regime democrático, exigindo transparência no financiamento e aplicação de recursos.

7. O princípio da entidade impõe que o partido político, enquanto pessoa jurídica, possui autonomia patrimonial e contábil, sendo responsável por todas as contas vinculadas ao seu CNPJ, independentemente de mudanças na direção.

8. A omissão de receitas atenta contra a confiabilidade das contas, mas, no caso, o valor omitido é inferior à baliza fixada pelo TSE para a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando a aprovação das contas com ressalvas.

9. A caracterização de recursos de origem não identificada (RONI) pressupõe a impossibilidade de rastreamento da origem do numerário, o que não ocorre no caso, pois os créditos apresentam identificação da contraparte.

10. A omissão de lançamento não se confunde com recurso de origem não identificada, não havendo fundamento legal para impor o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento de R\$ 1.003,28 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A omissão de receitas em prestação de contas partidária, cujo valor é inferior ao limite estabelecido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justifica a aprovação das contas com ressalvas, desde que a origem dos recursos seja identificável. 2. O princípio da entidade impõe que o partido político, enquanto pessoa jurídica, é responsável por todas as contas vinculadas ao seu CNPJ, independentemente de mudanças na direção, não sendo o desconhecimento da direção partidária sobre a existência de conta bancária suficiente para afastar a responsabilidade pela regularidade da movimentação financeira.

A ausência de informação sobre as contas bancárias do partido político, quando devidamente registradas no SPCA e sem movimentação financeira, configura falha de natureza meramente formal, pois não implica ocultação de receitas ou despesas nem compromete a análise da movimentação financeira da agremiação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060045875 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68978 de 12/02/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS PELA AGREMIAÇÃO. REGISTRO NO SPCA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada por diretório estadual de partido político.

II. QUESTÕES EM EXAME

Verificar se o atraso na apresentação das contas e a ausência de informação acerca das contas bancárias abertas pelo partido político comprometem a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. O atraso na apresentação das contas, embora em desacordo com o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, quando não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, enseja apenas a aposição de ressalvas. Precedentes.

III.II. A ausência de informação sobre as contas bancárias do partido político, quando devidamente registradas no SPCA e sem movimentação financeira, configura falha de natureza meramente formal, pois não implica ocultação de receitas ou despesas nem compromete a análise da movimentação financeira da agremiação, o que justifica a aposição de ressalva no julgamento das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A ausência de documentos como o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e a cópia da GRU, não impede a aprovação com ressalvas, se não houver prejuízo à análise das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060041944 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68991 de 24/02/2026

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do partido Democracia Cristã (DC) e de seus dirigentes, referente ao exercício financeiro de 2024. As contas foram apresentadas extemporaneamente e, após análise técnica, foi apontada a ausência de documentos como o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e cópia da GRU. Apesar da intimação, os prestadores de contas não complementaram a documentação. A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas, considerando o atraso na entrega e a não apresentação da

documentação faltante. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a apresentação intempestiva da prestação de contas e a ausência de documentos essenciais, como o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e a cópia da GRU, são suficientes para a desaprovação das contas, considerando que a análise e a fiscalização das contas não foram prejudicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas partidárias é um pilar do regime democrático, essencial para a transparência no financiamento e aplicação de recursos públicos e privados.

4. A apresentação intempestiva da prestação de contas, embora configure uma irregularidade, não prejudicou a análise e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

5. A ausência do comprovante de remessa da entrega de escrituração digital à RFB, bem como os apontamentos acerca de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal e cópia da GRU, não prejudicaram a análise das contas no caso em apreço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: 1. A apresentação intempestiva da prestação de contas, por si só, não enseja a desaprovação das contas, desde que não prejudique a fiscalização da movimentação financeira. 2. A ausência de documentos como o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, e a cópia da GRU, não impede a aprovação com ressalvas, se não houver prejuízo à análise das contas.

A ausência de contrato de prestação de serviços, embora configure irregularidade, não impede a aprovação com ressalvas das contas quando o valor da despesa não comprovada é irrisório em relação ao montante total de recursos disponíveis e não compromete a transparência da contabilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060044224 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68649 de 03/11/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas anuais apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/PR, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. A unidade técnica apontou a ausência do contrato de prestação de serviço referente a despesas com assistência médica, comprovada por nota fiscal no valor de R\$ 7.471,57.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas, considerando o baixo valor da irregularidade frente ao orçamento anual do partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de contrato de prestação de serviços de assistência médica, comprovada por nota fiscal, é suficiente para desaprovar as contas, ou se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário exige a apresentação de documentos fiscais idôneos, incluindo contratos quando a natureza do serviço assim o exigir.

6. A ausência do contrato de prestação de serviços impede a fiscalização da correta destinação dos recursos, configurando irregularidade.

7. O valor da irregularidade corresponde a 0,24% do montante disponível no ano de 2023, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. As falhas documentais são de reduzida relevância e não comprometem a confiabilidade e a transparência da escrituração contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Aprovação com ressalvas das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.471,57. **Tese de julgamento:** 1. A ausência de contrato de prestação de serviços, embora configure irregularidade, não impede a aprovação com ressalvas das contas quando o valor da despesa não comprovada é irrisório em relação ao montante total de recursos disponíveis e não compromete a transparência da contabilidade. 2. Aplica-se, nesses casos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determinando-se o recolhimento do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

A ausência de comprovação de parcela adicional para pagamento de honorários advocatícios, não prevista em contrato, demanda a devolução do valor ao Erário.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060047089 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68643 de 23/10/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual de Diretório Estadual de Partido, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. O Setor Técnico apontou irregularidades como a ausência de comprovação de despesa com honorários advocatícios, atendimento parcial à cota do Fundo Mulher e omissão na entrega de escrituração digital contábil.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos da manifestação técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, especificamente quanto à comprovação de honorários advocatícios; (ii) analisar o cumprimento da

cota do Fundo Mulher; e (iii) avaliar a relevância da omissão na entrega da escrituração digital contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de comprovação de parcela adicional para pagamento de honorários advocatícios, não prevista em contrato, no valor de R\$ 16.500,00, demanda a devolução do valor ao Erário.

6. O atendimento parcial à cota do Fundo Mulher não conduz à desaprovação das contas, mas impõe ressalva, devendo a agremiação transferir o valor remanescente para conta específica.

7. A omissão na entrega da escrituração digital contábil é considerada irregularidade formal, não sendo grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

8. A irregularidade de R\$ 16.500,00 equivale a 1,6% do total de recursos do Fundo Partidário, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de valores remanescentes do Fundo Mulher em conta específica.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário demanda a devolução do valor ao Erário. 2. O atendimento parcial à cota do Fundo Mulher não conduz à desaprovação das contas, mas impõe ressalva, devendo a agremiação transferir o valor remanescente para conta específica. 3. A omissão na entrega da escrituração digital contábil é considerada irregularidade formal, não sendo grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

A comprovação de despesas com serviços contábeis exige documentação detalhada e compatível com os valores pagos, não sendo suficientes recibos genéricos, notas fiscais com descrições vagas ou contratos defasados. A remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD), por si só, não comprova a efetiva prestação dos serviços contratados, especialmente quando há desproporção entre o valor contratual e os pagamentos realizados.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060037967 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68045 de 22/08/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2021. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que aprovou com ressalvas as contas de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2021, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e transferência para conta específica de promoção da participação feminina.

2. Alegação de omissão na análise da comprovação de serviços contábeis, contradição sobre a remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD) e omissão na

análise da documentação comprobatória das doações identificadas posteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão na análise da comprovação dos serviços prestados pela empresa contábil, considerando os documentos apresentados; (ii) saber se houve contradição sobre a remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal; e (iii) saber se houve omissão na análise da documentação comprobatória das doações identificadas posteriormente, aptas a afastar a classificação como recursos de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Comprovação dos serviços contábeis: O acórdão enfrentou a questão, examinando os documentos juntados e concluindo que as despesas não estavam devidamente comprovadas, dada a insuficiência probatória dos recibos, notas fiscais genéricas e contrato defasado, sem a apresentação de relatórios técnicos ou justificativas para os valores pagos.

5. Remessa da Escrituração Contábil Digital: O acórdão não negou a remessa da ECD, mas considerou que tal remessa, por si só, não é suficiente para comprovar os valores pagos à empresa contábil ou legitimar os documentos apresentados, especialmente diante da desproporção entre o valor contratual e os pagamentos realizados.

6. Comprovação da origem das doações: Os documentos apresentados tardiamente não foram considerados, pois não foram apresentados em tempo oportuno durante a tramitação da prestação de contas. Além disso, o acórdão já havia analisado os lançamentos bancários, concluindo que os boletos e depósitos online não permitiam a identificação inequívoca dos doadores no momento da prestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração rejeitados. Mantido integralmente o acórdão proferido, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e a inaptidão da documentação apresentada para reduzir o montante devido ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de despesas com serviços contábeis exige documentação detalhada e compatível com os valores pagos, não sendo suficientes recibos genéricos, notas fiscais com descrições vagas ou contratos defasados. 2. A remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD), por si só, não comprova a efetiva prestação dos serviços contratados, especialmente quando há desproporção entre o valor contratual e os pagamentos realizados. 3. A apresentação tardia de documentos não é apta a sanar irregularidades já identificadas na prestação de contas, especialmente quando não demonstrada a impossibilidade de apresentação anterior.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas partidárias pressupõe a existência de falhas que não comprometam a hígidez do balanço e a ausência de má-fé do prestador.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060038977 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67775 de 17/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022.
2. A unidade técnica apontou inconsistências relativas às despesas efetuadas com recursos do Fundo de Caixa, com indicativo de aprovação com ressalvas.
3. O partido apresentou alegações finais e documentos adicionais buscando comprovar as despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo de Caixa, considerando a ausência de comprovação de alguns gastos e o descumprimento de requisitos formais previstos na Resolução TSE nº 23.604/2019; e (ii) determinar se as irregularidades remanescentes justificam a desaprovação das contas ou a aprovação com ressalvas, com a eventual necessidade de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas partidárias é um pilar do regime democrático, essencial para a transparência no financiamento e aplicação de recursos públicos e privados.
6. A análise da documentação apresentada revela que parte das despesas efetuadas com recursos do Fundo de Caixa não foram devidamente comprovadas, seja pela ausência de identificação do consumidor, seja pela utilização de meios de pagamento não permitidos para essa modalidade.
7. Considerando o valor total das despesas não comprovadas em relação ao montante total de recursos públicos recebidos pelo partido, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é cabível a aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de devolução ao erário dos valores não comprovados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 2.540,45 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo de Caixa, ainda que represente um percentual mínimo dos recursos públicos recebidos pelo partido, enseja a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de devolução dos valores não comprovados ao erário. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas partidárias pressupõe a existência de falhas que não comprometam a higidez do balanço e a ausência de má-fé do prestador.

A autonomia partidária não exige a agremiação de apresentar documentos que comprovem a vinculação de suas despesas com a atividade partidária, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060012361 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67565 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. GASTOS COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO. SANÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DO FUNDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Diretório Estadual do Cidadania – 23 – Paraná, para análise da origem das receitas e a destinação das despesas da agremiação, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando irregularidades como despesas não comprovadas, falhas na aplicação de recursos para a participação política feminina e constituição de fundo de caixa acima do limite legal.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com ressalvas para inconsistências de menor gravidade, como documentação parcial ou ausente, ausência de comprovantes fiscais e falhas nos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da comprovação de despesas efetuadas pelo partido, em conformidade com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019; (ii) analisar a correta aplicação dos recursos destinados à promoção da participação política feminina, conforme o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019; (iii) determinar se a constituição do fundo de caixa excedeu o limite legal estabelecido no art. 19 da Resolução TSE nº 23.604/2019; (iv) avaliar a ausência de comprovantes de recolhimento de tributos retidos e a falta de apresentação do contrato de locação do imóvel utilizado como sede partidária; (v) verificar a consistência dos registros de fundo de caixa no SPCA e a documentação comprobatória das despesas pagas com esses recursos; e (vi) analisar a comprovação do uso de despesas com combustíveis, considerando a ausência de locação de veículos ou doações estimáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

6. A quantia efetivamente comprovada permanece limitada a R\$ 7.860,00, não sendo possível considerar o valor adicional de R\$ 5.360,00 como acréscimo ao total aplicado, pois trata-se da mesma despesa já anteriormente declarada e contabilizada.

7. No presente caso, considerando que o limite de 2% das despesas do exercício anterior corresponderia a R\$ 4.436,49, o valor efetivamente constituído superou esse teto em R\$ 86.982,95, caracterizando grave desconformidade com a Resolução de regência.

8. A irregularidade é de natureza formal, por se referir à falta de comprovação documental do recolhimento tributário obrigatório, e não à destinação indevida dos recursos. O valor envolvido representa 0,54% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício, sendo residual em termos proporcionais.

9. A ausência de tais registros compromete a transparência e a fidedignidade da prestação de contas.

10. Tais despesas não foram devidamente comprovadas nos termos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, ensejando o reconhecimento de irregularidade e, como consequência, a necessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, diante da utilização indevida de recursos públicos.

11. Os elementos constantes nos autos evidenciam uma confusão entre atribuições parlamentares e partidárias, o que compromete a rastreabilidade das despesas e suscita dúvida razoável quanto à regularidade e lisura na aplicação dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas Partidárias Anuais Desaprovadas.

Tese de Julgamento: 1. A ausência de comprovação de despesas, a aplicação insuficiente de recursos na promoção da participação política feminina e a constituição irregular de fundo de caixa configuram irregularidades que comprometem a regularidade das contas partidárias. 2. A autonomia partidária não exime a agremiação de apresentar documentos que comprovem a vinculação de suas despesas com a atividade partidária, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos.

A extrapolação do limite do fundo de caixa e a ausência de registro do saldo remanescente do exercício anterior, quando representam um percentual significativo das despesas contratadas, ensejam a desaprovação das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043884 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68624 de 23/10/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2023. O Setor Técnico opinou pela desaprovação das contas em razão da extrapolação do limite do fundo de caixa e ausência de registro do saldo remanescente do exercício anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da extrapolação do limite do fundo de caixa, bem como a ausência de registro do saldo remanescente do exercício anterior, verificando o comprometimento da confiabilidade das contas prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extrapolação do limite do fundo de caixa, embora comprovadas as despesas, configura irregularidade.

4. A ausência de registro do saldo remanescente do exercício anterior compromete a confiabilidade das contas prestadas.

5. As irregularidades representam 53,61% do total de despesas contratadas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas, com determinação de pagamento de multa.

Tese de Julgamento: 1. A extrapolação do limite do fundo de caixa e a ausência de registro do saldo remanescente do exercício anterior, quando representam um percentual significativo das despesas contratadas, ensejam a desaprovação das contas. 2. A desaprovação das contas implica a aplicação de multa.

A ausência de apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável não impede a aprovação das contas com ressalvas, especialmente quando o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e a movimentação de recursos privados pode ser verificada pelos extratos eletrônicos e demais documentos apresentados.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060045438 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68971 de 11/02/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL ASSINADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada por diretório estadual de partido político.

II. QUESTÕES EM EXAME

Verificar se o atraso na apresentação das contas e a ausência de apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável comprometem a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. O atraso de poucos dias na apresentação das contas não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando apenas a aposição de ressalva.

III.II. A ausência de apresentação do balanço patrimonial assinado pelo contador responsável não impede a aprovação das contas com ressalvas, especialmente quando o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e a movimentação de recursos privados pode ser verificada pelos extratos eletrônicos e demais documentos apresentados.

A sanção imposta em razão da desaprovação das contas partidárias é proporcional às irregularidades encontradas e visa garantir a transparência e confiabilidade da contabilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060042437 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69085 de 12/03/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA.

MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que desaprovou as contas de partido político, referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão do pagamento de multa e juros com recursos do Fundo Partidário e da não comprovação da aplicação de recursos em programas de promoção da participação política das mulheres.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de contradição no acórdão embargado, em razão do registro e comprovação das transferências e gastos, alegando a inexistência de irregularidade material; (ii) analisar se a condenação ao pagamento de multa de 10% sobre o total das irregularidades é desproporcional, considerando a comprovação das despesas com Programas de Participação Política das Mulheres e a aplicação de valores superiores ao mínimo exigido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de contradição no acórdão embargado, uma vez que a matéria de fundo foi devidamente enfrentada.

4. Irregularidade confirmada e fundamentada em razão da omissão do registro de valores na prestação de contas, referente à aplicação de 5% em programas de promoção e difusão da participação feminina.

5. Não se trata de mero erro formal do contador, mas da omissão de receitas e despesas na prestação de contas, o que prejudica a análise e fiscalização das contas.

6. Sanção imposta decorre da desaprovação das contas partidárias, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo proporcional às irregularidades encontradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de Julgamento:

1. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas, referente à aplicação de recursos em programas de promoção da participação feminina, configura irregularidade que enseja a manutenção da desaprovação das contas.

2. A sanção imposta em razão da desaprovação das contas partidárias é proporcional às irregularidades encontradas e visa garantir a transparência e confiabilidade da contabilidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

FUNDO PARTIDÁRIO (FP) / FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

A aplicação de recursos do Fundo Partidário exige estrita observância ao princípio da legalidade, com comprovação da efetiva prestação dos serviços e vinculação às atividades partidárias. É admissível a utilização de verbas do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de recolhimento de valores ao erário, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000956 CAMPO LARGO-PR
Acórdão nº 69187 de 06/05/2026
Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de partido político municipal, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão de irregularidades nos gastos com o Fundo Partidário.

2. A sentença determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, correspondentes às despesas consideradas irregulares, consistentes em ausência de comprovação da regularidade de despesas efetuadas com fundo partidário e gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação de vinculação com a atividade partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, especificamente aquelas relacionadas a curso de fotografia e filmagem, aquisição de certificado digital, serviços de propaganda e produções audiovisuais, e materiais de divulgação, à luz do art. 44 da Lei nº 9.096/95 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019; (ii) determinar se a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de obrigações de recomposição ao erário é admissível, considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e as disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação dos recursos do Fundo Partidário submete-se ao princípio da legalidade estrita, devendo observar o rol taxativo previsto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

5. A despesa com curso de fotografia e filmagem não se enquadra nas hipóteses permissivas de uso do Fundo Partidário, por se tratar de capacitação técnica indireta e instrumental, além de não haver comprovação material de sua efetiva realização.

6. A despesa com aquisição de certificado digital para profissional contábil já remunerado configura dispêndio sobreposto e desborda dos limites da manutenção estrita do órgão partidário, carecendo de comprovação material robusta.

7. A contratação de serviços de propaganda e produções audiovisuais, cujo foco recai sobre o fortalecimento da imagem pessoal de agentes políticos sem a indispensável subordinação direta à agenda do órgão municipal, configura desvio de finalidade.

8. A regularidade dos gastos com materiais de divulgação, como banners e calendários, deve ser aferida sob o império do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que condiciona a validade da despesa à comprovação da sua natureza e efetiva prestação ou entrega.

9. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a utilização de verbas do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de recolhimento de valores ao erário, em consonância com a jurisprudência consolidada após o julgamento do REspe nº 0602726-21.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo-se a desaprovação das contas, reformar parcialmente a sentença quanto ao valor da recomposição ao Erário, reconhecendo a regularidade da despesa de R\$ 990,00 (referente à impressão digital em lona com ilhós da empresa Agil Arte Visual LTDA-ME), restando fixado o montante total a ser devolvido ao Tesouro Nacional em R\$ 80.380,00 (oitenta mil, trezentos e oitenta reais); e autorizar que o recolhimento do referido montante seja realizado mediante a utilização de verbas do Fundo Partidário ou, alternativamente, por meio de desconto em suas cotas futuras, observada a devida atualização legal.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de recursos do Fundo Partidário exige estrita observância ao princípio da legalidade, com comprovação da efetiva prestação dos serviços e vinculação às atividades partidárias. 2. É admissível a utilização de verbas do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de recolhimento de valores ao erário, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O descumprimento do percentual mínimo de aplicação em programas de participação feminina impõe a destinação do saldo remanescente no exercício subsequente, sem ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060044105 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69181 de 29/04/2026

Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ATRASO ÍNFINO NA ENTREGA. GASTOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. REGULARIDADE COMPROVADA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES DE BAIXA MATERIALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2024, com apontamento de irregularidades pelo setor técnico e manifestação pela aprovação com ressalvas, incluindo determinação de ajuste na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o atraso de um dia na entrega da prestação de contas compromete sua regularidade; (ii) estabelecer se há irregularidade nos gastos com recursos do Fundo Partidário relativos ao contrato de locação; (iii) determinar se a aplicação inferior ao mínimo legal em programas de promoção da participação política das mulheres enseja desaprovação das contas; e (iv) verificar se a ausência de registro de saldo de fundo de caixa de exercício anterior compromete a confiabilidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso de um dia na entrega da prestação de contas configura irregularidade formal que não prejudica a fiscalização, admitindo ressalva à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Os gastos com locação de imóvel foram devidamente comprovados por contrato, recibos, extratos bancários e recolhimento de IRRF, evidenciando a

regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário e afastando qualquer indício de desvio ou irregularidade material.

5. A ausência de desconto contratual decorre de pagamentos realizados em atraso, o que justifica a não incidência do benefício e afasta irregularidade na execução contratual.

6. A retenção de imposto de renda observou a legislação tributária vigente, demonstrando correção nos cálculos e regularidade fiscal dos pagamentos.

7. A não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação feminina não enseja desaprovação das contas, impondo apenas a obrigação de destinação do saldo remanescente em exercício subsequente.

8. A ausência de registro de saldo de fundo de caixa de exercício anterior compromete a fidedignidade das informações contábeis, porém, diante do valor irrisório, admite ressalva.

9. O conjunto das irregularidades representa percentual reduzido (2,14%) dos recursos movimentados, não comprometendo a regularidade global das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: 1. O atraso ínfimo na apresentação da prestação de contas, sem prejuízo à fiscalização, constitui irregularidade formal passível de ressalva. 2. A comprovação documental da despesa com recursos do Fundo Partidário afasta irregularidade material, ainda que existam inconsistências formais. 3. O descumprimento do percentual mínimo de aplicação em programas de participação feminina impõe a destinação do saldo remanescente no exercício subsequente, sem ensejar, por si só, a desaprovação das contas. 4. A ausência de registro de saldo de fundo de caixa, quando de valor irrisório, compromete a fidedignidade contábil, mas admite aprovação com ressalvas à luz da proporcionalidade.

O descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres exige a aplicação dos valores em exercícios subsequentes, mediante transferência para conta específica.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060034320 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69182 de 29/04/2026

Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. DESPESAS PAGAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO MÍNIMA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO– MDB, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. O setor técnico apontou irregularidades, incluindo divergências em despesas, ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, gastos

com bebida alcoólica, documentos ilegíveis, e irregularidades na aplicação de recursos para promoção da participação política das mulheres.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional e aplicação de recursos à promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício subsequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da prestação de contas do partido MDB referente ao exercício financeiro de 2024, considerando as irregularidades apontadas pelo setor técnico e pela Procuradoria Regional Eleitoral, especialmente no que tange à comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário e à aplicação do percentual mínimo em programas de promoção da participação política das mulheres; (ii) determinar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidades, como a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e a aplicação de recursos em exercícios subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de documentos comprobatórios de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário impede a análise da vinculação dessas despesas com a atividade partidária, conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.096/95, ensejando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

6. O pagamento de bebida alcoólica com verba partidária consubstancia gasto irregular, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional o valor correspondente.

7. Nos termos do art. 22, § 6º da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos no valor mínimo de 5% (cinco por cento) do total para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

8. Todavia, os recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas no percentual mínimo de 30% não podem ser considerados para o cumprimento do percentual mínimo de 5% de aplicação desse fundo em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

9. O não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, estabelecido no inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995, assegura a utilização desses valores nas eleições subsequentes, mediante transferência para conta específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO– MDB, referente ao exercício financeiro de 2024, determinando: a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 37.197,53, relativo às despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas devidamente; a aplicação, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, do valor de R\$ 23.260,13 para conta específica, juntando comprovante nestes autos, sob pena de acréscimo de 12,5%, na forma do artigo 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário implica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 2. O descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos

do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres exige a aplicação dos valores em exercícios subsequentes, mediante transferência para conta específica.

A não aplicação de recursos no Fundo Partidário Mulher no exercício financeiro correspondente não enseja a desaprovação das contas, desde que os valores tenham sido devidamente segregados e a aplicação seja realizada no exercício financeiro seguinte.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040208 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69174 de 28/04/2026

Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. PARTIDO CIDADANIA. INCONSISTÊNCIAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Cidadania no Paraná, relativa à movimentação financeira e patrimonial ocorrida no exercício financeiro de 2024.
2. O Tribunal Regional Eleitoral analisou as contas, considerando o parecer da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (CCEP), o parecer do Ministério Público Eleitoral e as alegações finais da agremiação partidária.
3. A unidade técnica apontou inconsistências em despesas com o Fundo Partidário Ordinário, ausência de aditivo contratual, não aplicação de recursos no Fundo Partidário Mulher e extrapolação do limite do Fundo de Caixa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da prestação de contas, considerando as inconsistências apontadas pela unidade técnica, notadamente: (i) inconsistências em despesas com o Fundo Partidário Ordinário; (ii) ausência de aditivo contratual; (iii) não aplicação de recursos no Fundo Partidário Mulher; e (iv) extrapolação do limite do Fundo de Caixa, verificando o comprometimento da confiabilidade das contas prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas partidárias é um dos pilares do regime democrático, contando com expressa previsão constitucional.
6. A transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição sine qua non para que os eleitores e filiados possam saber quais são os principais patrocinadores de uma dada agremiação.
7. As inconsistências em despesas com o Fundo Partidário Ordinário, embora configurem inobservância aos preceitos normativos, o diminuto valor percentual envolvido e a ausência de indícios de má-fé permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinando-se a devolução do valor de R\$ 3.200,00 ao Tesouro Nacional.
8. A ausência de aditivo contratual para justificar o reajuste nos pagamentos à empresa Blue Thunder Serviços de Informática Ltda., embora configure falha na instrução documental, o montante de R\$ 250,00 é irrelevante frente ao total de recursos utilizados, não possuindo o condão de desaprovar as contas, determinando-se a devolução do valor de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional.

9. A não aplicação de recursos no Fundo Partidário Mulher, embora o partido tenha cumprido o dever formal de segregação, a análise técnica demonstrou que não houve qualquer gasto material com a finalidade prevista na norma durante o exercício, devendo-se observar a aplicação no exercício financeiro seguinte.

10. A extrapolação do limite do Fundo de Caixa, embora comprovadas as despesas, configura irregularidade, não havendo necessidade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 3.450,00 (referente aos itens 5.2.b e 5.2.d), ante à natureza pública das verbas e à ausência de regularidade formal na sua aplicação.

Tese de Julgamento: 1. A aprovação com ressalvas das contas é cabível quando as irregularidades não comprometem a transparência e a fidedignidade das contas, e representam um percentual irrelevante frente ao total de recursos utilizados. 2. A devolução de valores ao Tesouro Nacional é devida quando há ausência de regularidade formal na aplicação de verbas públicas. 3. A não aplicação de recursos no Fundo Partidário Mulher no exercício financeiro correspondente não enseja a desaprovação das contas, desde que os valores tenham sido devidamente segregados e a aplicação seja realizada no exercício financeiro seguinte. 4. A extrapolação do limite do Fundo de Caixa, quando comprovadas as despesas, configura irregularidade, mas não enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

A não destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres viola o art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o valor correspondente ser aplicado em programas de incentivo à participação feminina na política, no exercício seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043447 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68942 de 04/02/2026

Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM POLÍTICAS PARA MULHERES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada por diretório estadual de partido político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.I. Verificar se a ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política das mulheres, conforme o art. 22 da Resolução TSE n. 23.604/2019, enseja irregularidade e a aplicação de outras medidas.

II.II. Verificar a regularidade do recebimento de doações financeiras por meio de boleto bancário, em face das exigências de identificação dos doadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A não destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres viola o art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o valor correspondente ser aplicado em programas de incentivo à participação feminina na política, no exercício seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%.

III.II. O art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite a realização de doações financeiras ao partido por meio da emissão on-line de boleto bancário. Todavia, quando o valor da doação for superior a R\$ 1.064,10, é vedada a quitação do boleto em espécie, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, da mesma norma.

III.III. O art. 7º, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, condicionam a regularidade da doação à identificação do nome e do CPF do responsável pelo pagamento, independentemente do meio utilizado.

III.IV. O recebimento de doações financeiras por meio de boletos online pagos por débito em conta, sem a devida identificação do CPF dos doadores, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, o que impõe o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

III.V. O conjunto das irregularidades constatadas, no montante de R\$ 43.977,36, que corresponde a, aproximadamente, 11,16 % do total de recursos movimentados pela agremiação durante o exercício de 2023, excede os limites adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstanciando-se hipótese de desaprovação.

III.VI. A desaprovação das contas impõe a aplicação de sanção de devolução da importância apontada por irregular, acrescida de multa de até 20%, na forma definida pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que, no caso em análise, restou arbitrada em 5%, equivalente a R\$ 2.132,00.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Contas desaprovadas, com a destinação do valor de R\$ 1.337,36 para programas de promoção da participação feminina na política no exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%, e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 44.772,00 ao Tesouro Nacional.

A ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de promoção da participação política feminina, apesar de não ensejar sanção em face da EC nº 117/2022, impõe a utilização do valor não segregado nas eleições subsequentes.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060038892 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67450 de 13/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA E O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DOS VALORES TOTAIS RECEBIDOS PELA AGREMIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) referente ao exercício financeiro de 2022.

2. A Seção de Contas Partidárias apontou irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do Fundo Partidário, incluindo o pagamento de juros e multas, a ausência de aplicação mínima em programas de promoção da participação política feminina e o recebimento de recursos de origem não identificada.

3. O partido apresentou manifestação e juntou documentos, buscando justificar as irregularidades apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em:

(i) verificar a regularidade da utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas, à luz do art. 17, § 2º, da Res.–TSE nº 23.604/2019;

(ii) determinar se a ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de promoção da participação política feminina enseja sanção, considerando a EC nº 117/2022 e;

(iii) analisar a legalidade do recebimento de recursos sem identificação do CPF do doador, em face do art. 7º da Resolução 23.604/2019, e as consequências de tal irregularidade, considerando o montante total de recursos arrecadados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Pagamento de Juros e Multa com Recursos do Fundo Partidário: A Resolução TSE nº 23.604/2019 veda expressamente a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência, como juros e multas.

6. Ausência de Aplicação Mínima de 5% em Programas de Promoção da Participação Política Feminina: A Emenda Constitucional nº 117/2022 impossibilita a aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos para candidaturas femininas, mas determina que o valor não segregado seja utilizado nas eleições subsequentes.

7. Recebimento de Recursos de Origem Não Identificada: A impossibilidade de identificação das doações prejudica a fiscalização e análise das contas, pois não é possível rastrear com segurança a origem dos recursos. Entretanto, considerando que o montante sem identificação corresponde a 0,55% do total dos recursos arrecadados, a irregularidade não compromete a aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que ocorra o recolhimento ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de Julgamento:

1. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas.

2. A ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de promoção da participação política feminina, apesar de não ensejar sanção em face da EC nº 117/2022, impõe a utilização do valor não segregado nas eleições subsequentes.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada, ainda que em percentual inferior a 10% do total dos recursos arrecadados, enseja o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, realizado antes da vigência da EC 133/2024, é irregular, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040038 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69224 de 27/05/2026
Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. DESPESAS COM PESSOAL E MANUTENÇÃO DA SEDE – VALE-TRANSPORTE, JUROS E MULTA. FUNDO PARTIDÁRIO MULHER – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. FUNDO DE CAIXA – DIVERGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA ENTRE O SALDO REGISTRADO E O ESPERADO. FONTES VEDADAS – RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e de seus dirigentes, referente ao exercício financeiro de 2024, protocolada dentro do prazo legal.
2. A unidade técnica identificou inconsistências nas contas, resultando em parecer preliminar e, após diligências e manifestações do partido, em parecer conclusivo com indicativo de aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se a ausência de desconto da cota-parte do empregado no vale-transporte, pago com recursos do Fundo Partidário, configura irregularidade para fins eleitorais;
- (ii) analisar a legalidade do pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, considerando a superveniência da Emenda Constitucional nº 133/2024;
- (iii) verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres;
- (iv) apurar a justificativa para a divergência entre o saldo registrado e o esperado do Fundo de Caixa;
- (v) determinar a regularidade do recebimento de recursos de pessoas jurídicas, caracterizados como fontes vedadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência do desconto da cota-parte de 6% no vale-transporte adultera a natureza indenizatória do benefício, transformando-o em gratificação salarial indireta sem amparo legal; todavia, para fins eleitorais, não afeta a comprovação da origem ou destinação dos recursos públicos, não configurando irregularidade para fins de prestação de contas.
5. O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, realizado antes da vigência da EC 133/2024 (agosto de 2024), é irregular, aplicando-se o princípio tempus regit actum, isto é, vale a regra vigente ao tempo da realização do gasto. O pedido de uso de recursos do Fundo Partidário para adimplemento da obrigação desborda do escopo da prestação de contas e deve ser analisado em fase de cumprimento de sentença.
6. O partido não aplicou o mínimo legal (5%) dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres, embora tenha segregado o valor faltante em conta específica. Em decorrência, deve aplicar o

saldo faltante no exercício seguinte ao trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de 12,5%.

7. A divergência não justificada entre o saldo registrado e o esperado do Fundo de Caixa, composto por recursos do Fundo Partidário, configura irregularidade que pode indicar a apropriação e/ou realização de gastos não registrados, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

8. O recebimento de doações de pessoas jurídicas é vedado pela legislação eleitoral, caracterizando recursos de fonte vedada e impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. As irregularidades remanescentes totalizam R\$ 20.153,61, correspondendo a 3,71% das receitas totais, percentual que não justifica a desaprovação das contas, mas sim a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas APROVADAS COM RESSALVAS. Determinação de recolhimento de R\$ 4.899,91 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, e de aplicação de R\$ 15.253,70 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado, também corrigidos, sob pena de acréscimo de 12,5%.

Tese de julgamento: 1. A ausência de desconto da cota-parte do empregado no vale-transporte, embora possa configurar ilícito trabalhista, não impede a fiscalização da Justiça Eleitoral e não caracteriza irregularidade para fins de prestação de contas partidárias. 2. O pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, realizado antes da vigência da EC 133/2024, é irregular, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. 3. A não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres, mesmo com a segregação do valor em conta específica, configura irregularidade que impõe a determinação de aplicação do saldo no exercício subsequente ao trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de 12,5%. 4. A divergência não justificada no saldo do Fundo de Caixa, composto por recursos do Fundo Partidário, configura irregularidade que enseja o recolhimento do valor a menor ao Tesouro Nacional. 5. O recebimento de doações de pessoas jurídicas constitui fonte vedada, impondo o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

A ausência de desconto da cota-parte de 6% no vale-transporte, embora possa configurar ilícito de natureza trabalhista, não impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043617 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69064 de 11/03/2026

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

Relator Designado(a) Des. Osvaldo Canela Junior

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS COM PESSOAL. DESPESAS COM IMÓVEIS. SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas anual do partido PDT – Partido Democrático Trabalhista, referente ao exercício financeiro de 2023. Após parecer preliminar e manifestações das partes, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo com indicativo de aprovação com ressalvas, apontando irregularidades não sanadas relacionadas a despesas com pessoal, despesas relacionadas a imóveis e despesas com serviços técnico-profissionais. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de desconto da cota-parte de 6% referente ao vale-transporte configura aplicação irregular do Fundo Partidário; (ii) saber se o pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário era permitido no exercício 2023; (iii) saber se a ausência de registro de gastos com serviços advocatícios, quando prestados de forma voluntária, configura irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência do desconto da cota-parte de 6% no vale-transporte adultera a natureza indenizatória do benefício, transformando-o em gratificação salarial indireta sem amparo legal; todavia, em que pese possa caracterizar ilícito de natureza trabalhista, não impede que a Justiça Eleitoral fiscalize a aplicação dos recursos públicos, de modo que não há irregularidade para os fins da prestação de contas.

4. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e juros no exercício 2024, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em face do princípio tempus regit actum. Precedente do TSE.

5. A prestação de serviço voluntário deve ser informada na prestação de contas como serviço estimável em dinheiro doado por pessoa física, como expressamente previsto no artigo 9º da Resolução TSE 23604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do partido PDT – Partido Democrático Trabalhista, relativas ao exercício financeiro de 2023, com determinação de recolhimento de R\$ 447,30.

Tese de julgamento: 1. A ausência de desconto da cota-parte de 6% no vale-transporte, embora possa configurar ilícito de natureza trabalhista, não impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário. 2. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e juros no exercício 2023. 3. A prestação de serviço voluntário deve ser informada na prestação de contas como serviço estimável em dinheiro.

A aplicação de recursos públicos em títulos de capitalização não constitui despesa autorizada pelo artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e, por isso, não se enquadra na definição de aplicação financeira diante da baixa rentabilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060055029 CURITIBA-PR
Acórdão nº 68843 de 15/12/2025
Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. DESTINAÇÃO À CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada por diretório estadual de partido político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.I. Decidir se o pagamento de multas eleitorais, a quitação de encargos de inadimplência, a não aplicação de percentual mínimo com programas de incentivo à participação política da mulher, bem como a aplicação em títulos de capitalização, analisados em conjunto, configuram irregularidades suficientes para ensejar a desaprovação das contas, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II.II. Decidir se as disposições da Emenda Constitucional nº 133/2024 se aplicam ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política da mulher enseja a determinação de transferência de valores, na forma do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

III.II. A Emenda Constitucional nº 117/2022 veda qualquer espécie de penalização pela não aplicação de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores a 2022, que não tenham transitado em julgado até a data de publicação do ato normativo constitucional, como no caso.

III.III. A aplicação de recursos públicos em títulos de capitalização não constitui despesa autorizada pelo artigo 44 da Lei Federal n. 9.096/1995 e, por isso, não se enquadra na definição de aplicação financeira diante da baixa rentabilidade. Precedentes.

III.IV. A Emenda Constitucional nº 133/2024 aplica-se aos processos em trâmite, para afastar a irregularidade no uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral.

III.V. As irregularidades perfazem R\$ 11.942,69, que correspondem a 0,1876% do total dos recursos movimentados, o que autoriza a aprovação de contas com ressalvas, pela adoção dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

A despesa com coroa de flores, custeada com recursos do Fundo Partidário, configura desvio de finalidade, impondo o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060035284 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66958 de 08/05/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇOS. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/PR, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. O parecer técnico opinou pela desaprovação das contas, apontando irregularidades como a ausência, ilegitimidade ou incompletude de documentos fiscais, questionamentos sobre a vinculação de gastos à atividade partidária, pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, gastos duplicados ou sem justificativa, e inobservância do cumprimento da destinação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário à promoção da participação política das mulheres.

3. A Procuradoria Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas determinando a devolução dos valores não comprovados ao erário e a transferência do montante não aplicado para a participação feminina para o próximo exercício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da prestação de contas anual do PSDB/PR referente ao exercício financeiro de 2021, à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da legislação pertinente; (ii) determinar se as irregularidades apontadas, como a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, a ilegitimidade de documentos fiscais, a ausência de contrato de serviços e o não cumprimento integral do percentual mínimo destinado à participação política das mulheres comprometem a aprovação das contas; e (iii) definir as consequências das irregularidades constatadas, como a devolução de valores ao erário e a transferência de recursos para o cumprimento da cota de participação feminina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A despesa com coroa de flores, no valor de R\$ 280,00, não se enquadra no rol de gastos autorizados pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando desvio de finalidade e impondo o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

6. A ilegitimidade de documentos fiscais referentes a despesas no valor de R\$ 7.171,11 impossibilita a verificação da regularidade dos gastos, violando os princípios da rastreabilidade e da transparência do acerto contábil, justificando o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

7. A ausência de contrato detalhado para a prestação de serviços de limpeza, no valor de R\$ 2.699,52, inviabiliza a aferição da regularidade, da efetiva execução e da pertinência dos serviços à finalidade partidária, sendo insuficiente a apresentação de comprovantes de transferência bancária.

8. O não cumprimento integral do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres impõe a transferência da quantia de R\$ 1.491,38 para a conta específica destinada a essa finalidade.

9. A ausência de comprovação dos gastos com hospedagem no valor de R\$ 278,00, em desacordo com o art. 18, § 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determina o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

10. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite a aprovação com ressalvas das contas, haja vista que as irregularidades representam 1,54% dos recursos disponíveis para o ano de 2021, não comprometendo a regularidade e a transparência das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pelo exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, com recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.508,63, bem como a transferência da quantia de R\$ 1.491,38 para a conta específica destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Tese de Julgamento: 1. A despesa com coroa de flores, custeada com recursos do Fundo Partidário, configura desvio de finalidade, impondo o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. 2. A ilegitimidade de documentos fiscais impossibilita a verificação da regularidade dos gastos, justificando o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. 3. A ausência de contrato detalhado para a prestação de serviços inviabiliza a aferição da regularidade, da efetiva execução e da pertinência dos serviços à finalidade partidária. 4. O não cumprimento integral do percentual mínimo do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres impõe a transferência da quantia para a conta específica destinada a essa finalidade. 5. A aprovação com ressalvas das contas é cabível quando as irregularidades não comprometem a regularidade e a transparência das contas, representando um percentual inferior a 10% dos recursos disponíveis.

Os art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não afastam a validade e exigência de decisões judiciais definitivas. Tais artigos não tornaram lícito o uso de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas relativamente a situações pretéritas à sua vigência, permanecendo ilícita a conduta prevista no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, vigente à época. Os art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 permitiram apenas que o partido político, condenado pela Justiça Eleitoral ao recolhimento de valores ao Erário pela prática dessa conduta, possa utilizar o Fundo Partidário para o cumprimento da sanção.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

CumSen nº 000016249 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69142 de 15/04/2026

Relator(a) Des. Fernando Prazeres

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PARCELAMENTO EM ANDAMENTO. ARTIGOS 6º E 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE ANISTIA EXPRESSA. COISA JULGADA. TEMPUS REGIT ACTUM. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava suspender a exigibilidade de parcelamento em cumprimento de sentença, oriundo de desaprovação de contas de Diretório Estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2016.

2. O agravante busca a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 133/2024, sob o argumento de que a mesma alterou o regime de utilização de recursos partidários, permitindo o pagamento de multas eleitorais com verbas do Fundo Partidário.

3. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, por entender que a EC nº 133/2024 não determina expressamente a aplicação retroativa do art. 6º para afastar a determinação de recolhimento ao erário de recursos públicos utilizados em contrariedade ao regramento vigente à época, especialmente quando já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a Emenda Constitucional nº 133/2024, especificamente seus artigos 6º e 7º, possui aplicabilidade retroativa a processos de prestação de contas já transitados em julgado, de modo a afastar a exigibilidade de sanções de recolhimento de valores ao Erário decorrentes do uso irregular de recursos do Fundo Partidário; (ii) se a alteração no regime de utilização de recursos partidários promovida pela referida emenda tem o condão de convalidar infrações já reconhecidas sob o manto da coisa julgada material, autorizando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e a restituição dos valores já adimplidos no parcelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Emenda Constitucional nº 133/2024, embora contenha a expressão 'independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado' em seu art. 7º, possui aplicabilidade restrita aos artigos da emenda que tratam de anistia expressa, imunidade tributária e Refis, não se estendendo à convalidação de infrações já reconhecidas sob o manto da coisa julgada material.

6. A norma prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 133/2024, por não se tratar de expressa anistia, não possui o condão de convalidar as infrações já reconhecidas sob o manto da coisa julgada material. A alteração promovida pela emenda restringe-se à possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação, sem interferir na estrutura do título executivo judicial.

7. Incide, no caso concreto, o princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Cada ato jurídico submete-se à disciplina normativa vigente no momento de sua prática, não sendo possível a aplicação retroativa de alterações normativas posteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo Interno conhecido e, no mérito, desprovido, com a rejeição do pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. Os art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não afastam a validade e exigência de decisões judiciais definitivas. 2. Tais artigos não tornaram lícito o uso de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas relativamente a situações pretéritas à sua vigência, permanecendo ilícita a conduta prevista no art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, vigente à época.

3. Os art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 permitiram apenas que o partido político, condenado pela Justiça Eleitoral ao recolhimento de valores ao Erário pela prática dessa conduta, possa utilizar o Fundo Partidário para o cumprimento da sanção.

A aprovação com ressalvas das contas partidárias é cabível quando as irregularidades identificadas, embora existentes, não comprometem a confiabilidade global da contabilidade e não indicam desvio de finalidade ou utilização indevida dos recursos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060034932 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68372 de 26/09/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Republicano Brasileiro – Republicanos (PR), relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral apontaram algumas inconsistências, como diferença em contrato de hospedagem, ausência de amostra de material gráfico, pagamento em espécie sem comprovante, ausência de procuração do tesoureiro (posteriormente sanada), ausência de informações sobre a Secretaria de Mulheres, comprovação insuficiente de locação de veículo e omissão de nota explicativa sobre evento.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, especialmente no que tange à aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher; (ii) analisar a suficiência da documentação comprobatória das despesas realizadas; e (iii) determinar se as inconsistências encontradas justificam a desaprovação das contas ou apenas a sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A movimentação dos recursos do Fundo Partidário foi considerada regular, com aplicação mínima de 5% em programas de participação feminina e respeito ao limite de 60% para despesas com pessoal e manutenção.

6. As inconsistências identificadas, embora existentes, representam uma pequena porcentagem das receitas totais do Fundo Partidário, não comprometendo a confiabilidade global da contabilidade partidária.

7. A ausência de documentação mais robusta em alguns casos (como na contratação de serviços de administração e organização da Secretaria do Mulheres Republicanas do Paraná e locação de veículo) configura vício formal e probatório, mas não indica desvio de finalidade ou utilização indevida dos recursos.

8. A omissão de nota explicativa sobre evento, embora configure falha formal, não compromete a regularidade global da escrituração, pois não há comprovação da efetiva realização do evento ou de arrecadação de valores a serem contabilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: 1. A aprovação com ressalvas das contas partidárias é cabível quando as irregularidades identificadas, embora existentes, não comprometem a confiabilidade global da contabilidade e não indicam desvio de finalidade ou utilização indevida dos recursos. 2. A ausência de documentação mais robusta em alguns casos configura vício formal e probatório, mas não justifica a desaprovação das contas quando há outros elementos que indicam a efetiva realização das despesas e a ausência de má-fé. 3. É devida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes às despesas não comprovadas.

A ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, a extrapolação do limite do fundo de caixa, o descumprimento da aplicação mínima em programas de promoção da participação feminina e a ausência de documentos fiscais idôneos para comprovar a despesa configuram irregularidades que ensejam a desaprovação das contas.

A desaprovação das contas implica a aplicação de multa e a determinação de recolhimento de valores ao Erário.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060041138 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68102 de 22/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Cidadania no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022. A Seção de Contas Partidárias manifestou-se pela desaprovação das contas, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e de outras fontes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, especialmente quanto à ausência de documentos fiscais, à extrapolação do limite do fundo de caixa e ao descumprimento da aplicação mínima em programas de promoção da participação feminina; (ii) analisar a omissão de doações recebidas pelo partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de documento fiscal para comprovar despesa com o Fundo Partidário no valor de R\$ 555,20 demanda a devolução do valor ao Erário.

4. O descumprimento da aplicação de 5% em programas de promoção e difusão da participação feminina implica a necessidade de transferência do valor não aplicado, acrescido de multa, para conta específica.

5. A extrapolação do limite do fundo de caixa, embora não implique a devolução dos valores, configura irregularidade que contribui para a desaprovação das contas.

6. As despesas pagas em espécie com valor superior ao limite legal, embora comprovadas, representam irregularidade a ser considerada no julgamento das contas.69024

7. A ausência de contrato de locação do imóvel, termo de cessão ou outro documento fiscal idôneo, impede a verificação da regularidade dos gastos, no valor de R\$ 3.963,43, ou mesmo a análise da vinculação da despesa à atividade partidária, e configura irregularidade que demanda o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

8. O conjunto das irregularidades, que representam 40,21% dos recursos movimentados no exercício, obsta a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário e aplicação de multa.

Tese de Julgamento:

1. A ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, a extrapolação do limite do fundo de caixa, o descumprimento da aplicação mínima em programas de promoção da participação feminina e a ausência de documentos fiscais idôneos para comprovar a despesa configuram irregularidades que ensejam a desaprovação das contas.

2. A desaprovação das contas implica a aplicação de multa e a determinação de recolhimento de valores ao Erário.

A ausência de registro de receitas e despesas de campanha (FEFC) na prestação de contas anual configura irregularidade grave, comprometendo a transparência e a fidedignidade das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043566 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69024 de 04/03/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA (FEFC). MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas anual do partido Democracia Cristã – Diretório Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022.

2. A unidade técnica apontou a ausência de registro das receitas e despesas de campanha (Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC) e a não declaração de movimentação financeira em conta bancária.

3. O partido apresentou alegações finais, justificando as falhas, mas a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de registro das receitas e despesas de campanha (FEFC) na prestação de contas anual configura irregularidade grave; e (ii) se a omissão de movimentação financeira em conta bancária, não declarada na prestação de contas, compromete a transparência e a fidedignidade das contas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de registro da movimentação financeira com recursos do FEFC constitui irregularidade grave, pois trata-se de receita que deveria ter sido obrigatoriamente registrada na prestação de contas, nos termos da legislação de regência.

6. A omissão de conta bancária com movimentação financeira impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à origem e aplicação dos valores, frustrando a finalidade legal da prestação de contas. A responsabilidade pela veracidade e completude das informações é exclusiva da agremiação, não podendo ser transferida a terceiros.

7. Ainda que a irregularidade não configure recurso de origem não identificada, a omissão de lançamento macula a confiabilidade da contabilidade apresentada, impedindo a verificação segura da regularidade das operações realizadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do partido Democracia Cristã – DC, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Tese de julgamento: 1. A ausência de registro de receitas e despesas de campanha (FEFC) na prestação de contas anual configura irregularidade grave, comprometendo a transparência e a fidedignidade das contas. 2. A omissão de movimentação financeira em conta bancária não declarada impede o controle da origem e aplicação dos recursos, justificando a desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI) E FONTES VEDADAS

A ausência de registro na prestação de contas de pagamentos de aluguéis previstos em contrato de locação de bem imóvel utilizado como sede do partido, de verificação de pagamentos ao locador pelo exame dos extratos eletrônicos ou, ainda, de anotação da despesa em obrigações a pagar implica o reconhecimento de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060039062 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68774 de 03/12/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHER. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADES QUE NÃO ULTRAPASSAM 10% DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA AGREMIAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do partido Podemos – PODE, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. Após análise técnica e manifestação do Ministério Público Eleitoral, apuraram-se diversas inconsistências, como irregularidades e insuficiência nos gastos com recursos destinados à promoção da participação política das mulheres, recebimento de recursos cuja origem não foi identificada e inconsistências quanto aos relatórios do SEFIP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; (ii) determinar se houve descumprimento do percentual mínimo de repasse de recursos do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; (iii) analisar a legalidade do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (RONI); e (iv) avaliar se as irregularidades encontradas comprometem a aprovação das contas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 18 da Res. TSE nº 23.604/2019, os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, do qual conste descrição detalhada dos serviços prestados, admitindo-se a exigência de elementos probatórios adicionais se presente dúvida razoável acerca da regularidade/efetividade da despesa.

5. Quanto aos gastos com recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a juntada de notas fiscais e outros documentos genéricos não comprova a regularidade da despesa e, especialmente, que atendida a destinação vinculante, prescrita na legislação de regência.

6. A não comprovação da aplicação mínima de recursos no Fundo Partidário Mulher exige a transferência do valor faltante para a conta específica no exercício seguinte ou, opcionalmente, a destinação do numerário para financiamento de candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado desta prestação de contas, nos termos do art. 2º da EC nº 117/2022 e jurisprudência recente do TSE.

7. A ausência de registro na prestação de contas de pagamentos de aluguéis previstos em contrato de locação de bem imóvel utilizado como sede do partido, de verificação de pagamentos ao locador pelo exame dos extratos eletrônicos ou, ainda, de anotação da despesa em obrigações a pagar implica o reconhecimento de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) pela agremiação, em desacordo com o art. 13 da Res. TSE nº 23.604/2019, com necessário recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

8. O encaminhamento de forma incompleta ou inadequada dos relatórios SEFIP se qualifica como impropriedade contábil que não impacta a possibilidade de aprovação das contas, indicando apenas a anotação de ressalva.

9. As irregularidades, excluindo-se aquelas verificadas no tocante à cota do Fundo Partidário de emprego vinculado em programas de incentivo e manutenção da participação de mulheres na política, por força do que determina a EC nº 117/2022, representam 4,05% do total movimentado pela agremiação partidária no exercício financeiro, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas. Determinada a transferência do montante de R\$ 41.103,75 para programas de difusão da participação política das mulheres e o recolhimento de R\$ 72.000,00, nos termos do dispositivo.

Tese de Julgamento: 1. A não comprovação adequada dos gastos com recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a determinação de transferência do montante para a conta específica no exercício subsequente ao trânsito em julgado ou . 2. O recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. 3. Irregularidades que representam percentual inferior a 10% do total movimentado pela agremiação partidária autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

A omissão de receitas e despesas na prestação de contas, caracterizando recursos de origem não identificada (RONI), configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001498 ARAPOTI-PR

Acórdão nº 68670 de 10/11/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, aplicação de multa e suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário. 2. O recorrente alega que as falhas identificadas são de natureza formal e não comprometeram a análise das contas, requerendo a reforma da decisão para aprovação com ressalvas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de receitas e despesas na prestação de contas, caracterizando recursos de origem não identificada (RONI), configura irregularidade grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mesmo diante da alegação de que a falha é meramente formal e não prejudicou a fiscalização da Justiça Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação eleitoral exige a máxima transparência das contas partidárias, pressupondo a correta identificação da origem de todas as doações recebidas. 5. A constatação de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 2.380,00 prejudica a transparência das contas, impossibilitando a aferição da origem dos recursos utilizados. 6. O não registro das receitas e despesas no SPCA impede o rastreamento dos recursos, configurando irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **Tese de julgamento:** 1. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas, caracterizando recursos de origem não identificada (RONI), configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. 2. A ausência de registro das movimentações financeiras no SPCA impede a fiscalização da Justiça Eleitoral e justifica o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A ausência de documentos comprobatórios de despesas, a não apresentação de contratos de prestação de serviços, a ausência de GRU relativo a RONI e a ausência de comprovação da origem de recursos recebidos, quando somadas, representam percentual inferior a 10% dos recursos movimentados, permite a aprovação das contas com ressalvas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060036231 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68276 de 12/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DOAÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VALOR À CONTA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO EM PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual apresentada pelo PC do B – Partido Comunista do Brasil – Diretório Estadual, referente ao exercício de 2021, na qual foram apontadas inconsistências como ausência de documentos comprobatórios de despesas, não apresentação de contratos de prestação de serviços, ausência de aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres, ausência de Guia de Recolhimento da União (GRU) relativo a Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e ausência de comprovação da origem de recursos recebidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se as irregularidades apontadas na prestação de contas, como a ausência de documentos comprobatórios de despesas, a não apresentação de contratos de prestação de serviços, a ausência de aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres, a ausência de GRU relativo a RONI e a ausência de comprovação da origem de recursos recebidos, justificam a desaprovação das contas; e (ii) definir as consequências da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres, à luz da Emenda Constitucional nº 117/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de documentos comprobatórios de despesas, a não apresentação de contratos de prestação de serviços, a ausência de GRU relativo a RONI e a ausência de comprovação da origem de recursos recebidos somam 9,85% dos recursos movimentados, percentual inferior a 10%, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres, embora não acarrete sanção em razão da EC nº 117/2022, impõe a obrigação de transferir o valor correspondente para conta específica e aplicá-lo na mesma finalidade no exercício financeiro subsequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com ressalvas das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor relativo a recursos de origem não identificada e de transferência do valor correspondente à não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres para conta específica, com aplicação na mesma finalidade no exercício financeiro subsequente.

Tese de Julgamento:

1. A ausência de documentos comprobatórios de despesas, a não apresentação de contratos de prestação de serviços, a ausência de GRU relativo a RONI e a ausência de comprovação da origem de recursos recebidos, quando somadas, representam percentual inferior a 10% dos recursos movimentados, permite a aprovação das contas com ressalvas. 2. A não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres, embora não acarrete sanção em razão da EC nº 117/2022, impõe a obrigação de transferir o valor correspondente para conta específica e aplicá-lo na mesma finalidade no exercício financeiro subsequente.

Na impossibilidade de identificação da origem dos recursos recebidos irregularmente na conta 'Outros Recursos', impõe-se a devolução dos valores, agora reconhecidos como Recurso de Origem Não Identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10º, da Res. nº 23.604/2019-TSE.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060010103 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63776 de 26/08/2024
Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2020. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECIMENTO DE VERSÕES ELETRÔNICAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ARTS. 6, §§ 6º E 7º E 29, § 1º, INCISOS II E III DA RES. 23.604/2019-TSE. SUPERAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DE DESPESA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E NOTA FISCAL. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS DO CONTRATO E BOLETOS BANCÁRIOS. SUPERAÇÃO. DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º, DA RES. Nº 23.604/2019-TSE. RECONHECIMENTO DAS VERBAS COMO RONI. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 8º, § 10º, DA RES. Nº 23.604/2019-TSE. IRREGULARIDADES QUE AFETAM 0,31% DA CONTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Res. nº 23.604/2019-TSE, em seus arts. 6º, §§ 6º e 7º, e 29, § 1º, incisos II e III, não impõe expressamente aos Partidos Políticos a obrigação de apresentação de extratos bancários, sendo possível o exame da contabilidade a partir dos extratos eletrônicos fornecidos pelas Instituições Financeiras.

2. Diante de discrepância entre o valor de gasto constante no extrato bancário e em nota fiscal é possível superar a diferença apoiando-se no contrato, com a previsão de valores a serem pagos, e o meio para tanto, títulos (boletos), onde o valor equivale ao dos extratos bancários. Acolhe-se a justificativa de erro no lançamento dos valores na emissão da nota fiscal eletrônica.

3. A ausência de identificação das contrapartes de doações nos extratos bancários desafia o art. 7º, da Res. nº 23.604/2019-TSE e na falta de outros documentos que possam suprir a omissão, concretiza-se a irregularidade.
4. Na impossibilidade de identificação da origem dos recursos recebidos irregularmente na conta 'Outros Recursos', impõe-se a devolução dos valores, agora reconhecidos como Recurso de Origem Não Identificada, ao Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10º, da Res. nº 23.604/2019-TSE.
5. O total das irregularidades maculou 0,31% da prestação de contas, aplicando-se a compreensão do C. Tribunal Superior Eleitoral de que: 'Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.' (Recurso Especial Eleitoral nº 060313758, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020).
6. Prestação de contas julgada aprovada com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Inexistindo documento hábil a comprovar a identidade dos doadores, os recursos financeiros recebidos pelo prestador são considerados como de origem não identificada (RONI).

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060018941 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63636 de 05/08/2024

Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR À UNIÃO. VALORES FINANCEIROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Avante do Paraná, regulada pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE 23.604/2019.
2. É obrigatória a identificação dos doadores no extrato bancário, pois a sua ausência prejudica a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, eis que impede a averiguação da origem das receitas auferidas pelo prestador.
- 2.1. Inexistindo documento hábil a comprovar a identidade dos doadores, os recursos financeiros recebidos pelo prestador são considerados como de origem não identificada (RONI), o que enseja o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso I, alínea a, e do artigo 14, caput, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. O artigo 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, veda o recebimento de recursos pela agremiação partidária de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC.

3.1. Considerando que o Diretório Estadual auferiu doações de pessoa jurídica, resta caracterizado o recebimento de recursos de fonte vedada e, ante a ausência de comprovação do estorno dos valores recebidos, deve recolher o montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Irregularidades que perfazem o valor de R\$ 7.590,00, que correspondem a aproximadamente 29,94% do total das receitas financeiras auferidas pelo prestador (R\$ 25.344,53), o que enseja a desaprovação das contas, ante a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Contas desaprovadas com a determinação do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O recebimento de recursos de fonte vedada configura irregularidade grave e, quando em montante superior aos limites estabelecidos pela jurisprudência, enseja a desaprovação das contas partidárias.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040730 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68950 de 05/02/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: VÍCIO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL E MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Partido Renovação Democrática – PRD, relativa ao exercício financeiro de 2024.

2. O parecer técnico apontou o recebimento de recursos de fonte vedada, especificamente de pessoa jurídica, no montante de R\$ 8.200,00.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o recebimento de recursos de pessoa jurídica por partido político configura irregularidade que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, considerando o montante recebido e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recebimento de recursos de pessoas jurídicas é expressamente vedado aos partidos políticos, conforme o art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. O partido não realizou o estorno da doação recebida indevidamente, nem recolheu o valor ao Tesouro Nacional.

7. O montante recebido de fonte vedada (R\$ 8.200,00) ultrapassa os limites estabelecidos pela jurisprudência do TSE para a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, correspondendo a 16,48% dos recursos movimentados no exercício financeiro.

8. A desaprovação das contas implica a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas do órgão partidário estadual do Partido Renovação Democrática – PRD, referentes ao exercício financeiro de 2024, DESAPROVADAS, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.200,00 ao Tesouro Nacional e aplicação de multa de 5% sobre o valor da irregularidade, alcançando R\$ 410,00.

Tese de julgamento: 1. O recebimento de recursos de fonte vedada configura irregularidade grave e, quando em montante superior aos limites estabelecidos pela jurisprudência, enseja a desaprovação das contas partidárias. 2. A desaprovação das contas implica o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa.

A utilização de recursos de fonte vedada, não estornados, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, com proibição de utilização de recursos do Fundo Partidário para a finalidade, conforme o art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043396 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68763 de 26/11/2025

Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DETALHADA DAS DESPESAS POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. QUITAÇÃO IRREGULAR DE JUROS E MULTAS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. RECOLHIMENTO. VALORES E PERCENTUAL EXPRESSIVOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada por diretório estadual de partido político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.I. Decidir se a ausência de comprovação idônea e detalhada de despesas, o pagamento de multa e juros de mora, a não vinculação de gastos com a atividade partidária, e a não aplicação de percentual mínimo com programas de incentivo à participação política da mulher, bem como a utilização de recursos de fonte vedada, analisados em conjunto, configuram irregularidades suficientes para ensejar a desaprovação das contas, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II.II. Decidir se a apresentação intempestiva de declaração firmada por prestador de serviços pode ser admitida para fins de comprovação da regularidade das despesas e para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário deve ser realizada por meio de documento idôneo, de forma detalhada, para o que não bastam apenas declarações do prestador, conforme o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III.II. Para a comprovação detalhada de despesas com hospedagem, custeadas com o Fundo Partidário, exige-se nota fiscal ou documento idôneo com a identificação do hóspede, conforme o art. 18, §7º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III.III. A ausência de detalhamento dos serviços prestados, sem comprovação documental detalhada, em valor excedente ao previsto no contrato, custeados com o Fundo Partidário, impõe o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III.IV. A apresentação intempestiva de documentos, em regra, é vedada pelo art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, exceto nos casos de documento novo, o que não se aplica ao caso de declaração unilateral firmada por prestador de serviços acerca de situação pretérita.

III.V. Declarações unilaterais juntadas extemporaneamente, desacompanhadas de comprovação idônea, não são suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos com recursos públicos e para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da Jurisprudência.

III.VI. A ausência de comprovação idônea de vinculação de despesa com a atividade partidária, custeada com o Fundo Partidário, impõe o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III.VII. A não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política da mulher enseja a determinação de transferência de valores, na forma do art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III.VIII. A utilização de recursos de fonte vedada, não estornados, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, com proibição de utilização de recursos do Fundo Partidário para a finalidade, conforme o art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III.IX. As irregularidades perfazem R\$ 204.316,24, que corresponde a 18,41% do total dos recursos movimentados, consubstanciando-se hipótese de desaprovação das contas.

Recursos de fonte vedada movimentados na conta bancária do Fundo Partidário devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em razão do descumprimento do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da vedação de recebimento de recursos de origem não identificada (art. 13 da mesma resolução).

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060043481 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68145 de 03/09/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. UNIÃO BRASIL – PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DESTINADOS À

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Prestação de contas anual do Diretório Estadual do União Brasil no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022.
2. Identificação de irregularidades como recebimento de recursos de fonte vedada, despesas não comprovadas, pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário e aplicação insuficiente dos 5% obrigatórios em programas de participação feminina.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, requerendo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional e o uso do valor remanescente para mulheres no exercício seguinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a regularidade da prestação de contas anual do partido político, verificando a origem e destinação dos recursos financeiros, em conformidade com a legislação eleitoral; (ii) determinar se as irregularidades apontadas, como o recebimento de recursos de fonte vedada, despesas não comprovadas, pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário e aplicação insuficiente dos recursos destinados à participação feminina na política, comprometem a aprovação das contas; (iii) definir as medidas a serem adotadas em relação aos valores irregularmente utilizados, como a devolução ao Tesouro Nacional e a destinação dos recursos remanescentes para programas de promoção da participação feminina na política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Recursos de fonte vedada movimentados na conta bancária do Fundo Partidário (R\$ 3.310,87) devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em razão do descumprimento do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da vedação de recebimento de recursos de origem não identificada (art. 13 da mesma resolução).
6. Despesas com a empresa SIGA PONTUAL LTDA (R\$ 1.000,00) não foram comprovadas, em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
7. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 63,19) é vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo os valores ser restituídos ao Tesouro Nacional.
8. A aplicação insuficiente dos recursos do Fundo Partidário destinado à participação feminina na política (insuficiência de R\$ 844.389,00) implica a necessidade de transferência e aplicação do montante no exercício subsequente, exclusivamente para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% ao valor devido (art. 22, § 3º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995).
9. A inexistência de impacto relevante na transparência e na fiscalização contábil, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando a aprovação com ressalvas das contas do partido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do União Brasil – Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.374,06 e transferência e aplicação do montante de R\$ 844.389,00 em políticas de ação afirmativa voltadas

à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Tese de julgamento: 1. A inobservância das normas que regem a aplicação de recursos do Fundo Partidário, especialmente no que tange à identificação da origem dos recursos e à comprovação das despesas, enseja a determinação de recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional. 2. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em finalidades diversas daquelas previstas em lei, como o pagamento de juros e multas, impõe a restituição dos valores ao erário. 3. A não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres obriga o partido político a transferir e aplicar o montante não utilizado no exercício subsequente, sob pena de sanções.

A omissão de receitas e despesas, bem como a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), justificam a desaprovação das contas partidárias e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, cumulada com a aplicação de multa, quando comprometem a fiscalização das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001138 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
Acórdão nº 69034 de 04/03/2026
Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a desaprovação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2024, a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa.

2. O embargante alega omissão, contradição e violação aos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, buscando a rediscussão do mérito do julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de omissão no acórdão, por não considerar a baixa materialidade das movimentações financeiras; (ii) apurar a ocorrência de contradição, diante da determinação de devolução de valores e aplicação de multa; e (iii) analisar a suposta violação aos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, em razão do valor envolvido e seu impacto no processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, buscando o embargante a rediscussão do mérito.

5. As contas do partido foram desaprovadas em primeira instância por omissão de receitas e despesas, diante da constatação de movimentação nos extratos, apesar da Declaração de Ausência de Movimentação.

6. Ainda que o acórdão tenha provido parcialmente o recurso para excluir o recolhimento de R\$ 850,00 ao Tesouro Nacional, persistiu a irregularidade de R\$ 22.320,05, os quais foram omitidos da presente prestação de contas.

7. Foi constatado o pagamento de despesas no valor de R\$ 9.916,50 que não transitaram pelas contas bancárias do partido, o que configura o uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

8. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a desaprovação e a aplicação da sanção de devolução são cabíveis quando as falhas comprometem a fiscalização das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A omissão de receitas e despesas, bem como a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), justificam a desaprovação das contas partidárias e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, cumulada com a aplicação de multa, quando comprometem a fiscalização das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A omissão de informações sobre o pagamento de serviços advocatícios e contábeis em contas apresentadas com declaração de ausência de movimentação financeira não enseja a desaprovação das contas, desde que não haja indícios de má-fé ou utilização de recursos de origem não identificada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004220 ARAUCÁRIA-PR

Acórdão nº 69031 de 04/03/2026

Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS APROVADAS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de esclarecimento quanto à origem dos recursos utilizados para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis.

2. O recorrente alega ausência de movimentação financeira e que as irregularidades formais foram sanadas com a juntada de documentação antes da sentença, requerendo a reforma da sentença com a aprovação das contas.

3. O Ministério Público Eleitoral (MPE) alega que os serviços de advocacia e contabilidade constituem gastos partidários obrigatórios de declaração, seja como pagamento ou doação estimável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a omissão de informações referentes ao pagamento de serviços de contador e advogado em contas prestadas com declaração de ausência de movimentação financeira conduz à sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, § 4º, desobriga os órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos financeiros de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo apenas a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.

6. A Resolução nº 23.604/2019 do TSE, em seu art. 44, disciplina o processamento da prestação de contas sem movimentação financeira, estabelecendo procedimentos para verificação da veracidade da declaração.

7. Inexistindo indícios de má-fé, emissão de notas fiscais ou de uso de recursos financeiros, não se pode supor a utilização de recursos de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e provido para julgar aprovadas as contas apresentadas.

Tese de julgamento: 1. A omissão de informações sobre o pagamento de serviços advocatícios e contábeis em contas apresentadas com declaração de ausência de movimentação financeira não enseja a desaprovação das contas, desde que não haja indícios de má-fé ou utilização de recursos de origem não identificada. 2. A apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, corroborada pela análise dos extratos bancários, demonstra a regularidade formal da apresentação das contas.

A falsidade da declaração de ausência de movimentação financeira, quando comprovada a existência de movimentações bancárias, justifica a desaprovação das contas partidárias.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001223 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 68703 de 24/11/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM MOVIMENTAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de partido político referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão da declaração de ausência de movimentação financeira, quando comprovada a existência de movimentações bancárias. 2. O partido, após a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), reiterou a declaração de ausência de movimentação, apesar da existência de extratos bancários demonstrando o contrário. 3. A sentença aplicou a sanção de devolução da importância de R\$ 4.396,83, acrescida de multa de 10%, e, em sede de embargos de declaração, condenou o partido ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação formal e específica para apresentação da prestação de contas completa; (ii) saber se a desaprovação das contas foi proporcional e razoável diante das falhas apuradas; (iii) saber se é cabível a sanção de devolução de valores ao erário; e (iv) saber se a multa por

litigância de má-fé foi corretamente aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Não houve cerceamento de defesa, pois o partido teve oportunidade de regularizar a prestação de contas, com a reabertura do SPCA e intimação formal, mas optou por reiterar a declaração de ausência de movimentação. 6. A desaprovação das contas é justificada pela falsidade da declaração de ausência de movimentação, que compromete a fidedignidade da prestação de contas e impede a transparência exigida. 7. A sanção de devolução de valores é afastada, pois não houve uso irregular de recursos públicos, tampouco recebimento de valores de origem não identificada ou vedada, e parte da movimentação considerada irregular corresponde a recursos de campanha já examinados em processo específico. 8. A multa por litigância de má-fé é afastada, pois não se verifica dolo ou intuito protelatório na interposição dos embargos ou no pleito recursal, uma vez que o partido questionava parcela da condenação que foi posteriormente afastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 4.396,83 ao Tesouro Nacional e a condenação por litigância de má-fé, mantendo-se a desaprovação das contas. **Tese de julgamento:** 1. A falsidade da declaração de ausência de movimentação financeira, quando comprovada a existência de movimentações bancárias, justifica a desaprovação das contas partidárias. 2. A sanção de devolução de valores ao erário somente é cabível quando há uso irregular de recursos públicos ou recebimento de valores de origem não identificada ou vedada. 3. A multa por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo ou intuito protelatório na conduta da parte.

A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da apresentação inicial de declaração falsa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001660 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 68854 de 17/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALSA DECLARAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou as contas de partido político relativas ao exercício financeiro de 2024 aprovadas com ressalvas, determinando o envio dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em razão da apresentação inicial de declaração de ausência de movimentação financeira que se revelou inverídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de remessa dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral, em tese praticado pelos responsáveis do partido, deve ser mantida, considerando a aprovação das contas com ressalvas após a retificação das informações e a alegação de ausência de prova da subscrição pessoal da declaração inverídica pelos dirigentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação das contas com ressalvas não afasta a existência de indícios de crime de falsidade ideológica eleitoral, uma vez que a apresentação inicial de declaração falsa de ausência de movimentação financeira configura irregularidade grave que atenta contra a transparência.

4. A responsabilidade criminal por falsidade ideológica eleitoral recai sobre os dirigentes do partido, em razão da natureza do cargo e da expressa previsão legal contida no art. 6º, § 5º e no art. 28, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que os responsabiliza pelo teor da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

5. O conjunto probatório, composto pela natureza do cargo dos responsáveis, pela apresentação da declaração falsa e pela comprovação de que eles realizaram os depósitos não declarados, configura indício suficiente para justificar a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral.

6. A remessa dos autos para apuração de ilícitos é obrigatória, independentemente do resultado final do julgamento contábil, conforme o art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença quanto à determinação de encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral pelos responsáveis, GABRIEL CHAHM e JÉSSICA CARRACCI SANTOS.

Tese de julgamento: 1. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventual crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da apresentação inicial de declaração falsa. 2. Os dirigentes partidários são responsáveis criminalmente pela declaração de ausência de movimentação financeira, nos termos da legislação eleitoral. 3. A existência de indícios de falsidade ideológica eleitoral justifica a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração, independentemente do resultado do julgamento das contas.

Declaração de ausência de movimentação de recursos que diverge do contido no extrato eletrônico, que corresponde a uma única falha de valor irrisório, enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060005245 CONSELHEIRO MAIRINCK-PR

Acórdão nº 63166 de 31/01/2024

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DIVERGENTE DO CONTIDO NO EXTRATO ELETRÔNICO. ÚNICA IRREGULARIDADE. MONTANTE DE VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.1. Declaração de ausência de movimentação de recursos que diverge do contido no extrato eletrônico, que corresponde a uma única falha de valor irrisório,

enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.2. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação intempestiva das contas partidárias, após a notificação e a não manifestação no prazo legal, impede o seu recebimento e enseja o julgamento pela não prestação.

O julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão das quotas do Fundo Partidário e dos repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a inadimplência.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060042988 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69208 de 14/05/2026

Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CARÁTER JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de autos de prestação de contas anual do órgão partidário estadual do Paraná do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU DIRETORIO ESTADUAL –PR, referente ao exercício financeiro de 2024, em que se verificou a ausência de apresentação das contas no prazo legal, mesmo após a notificação do órgão partidário e seus responsáveis.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná determinou a notificação do órgão partidário e de seus responsáveis para prestarem as contas, bem como a cientificação dos que ocuparam a sua direção durante o período das contas, quanto à omissão, bem como a cientificação de todos para que constituíssem advogados. Apesar da habilitação de advogado, não houve manifestação das partes no prazo legal nem a apresentação efetiva das contas.

3. O PSTU apresentou intempestivamente suas contas, que não foram recebidas pelo relator por entender como expirado o prazo para sua apresentação. A unidade técnica constatou a remessa de extratos bancários de duas contas sem movimentação financeira, a apresentação extemporânea de sete recibos de doações, a ausência de repasse de recursos financeiros e a falta de documentos obrigatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação intempestiva das contas partidárias, após a notificação e a não manifestação no prazo legal, impede o seu recebimento e enseja o julgamento pela não prestação, considerando o caráter jurisdicional do processo e o instituto da preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas partidárias é um pilar do regime democrático, com expressa previsão constitucional, e a transparência no financiamento é crucial para a lisura do processo eleitoral.

6. O caráter jurisdicional do exame das contas partidárias, introduzido pela Lei 12.034/2009, implica a incidência do instituto da preclusão, de modo que a apresentação das contas após o prazo legal não pode ser aceita.

7. A Resolução TSE 23604/2019 prevê que, persistindo a não apresentação das contas após a notificação, a autoridade judiciária deve determinar medidas orientadas ao julgamento das contas como não prestadas.

8. A apresentação intempestiva das contas afronta a natureza jurisdicional da prestação de contas e o instituto da preclusão, justificando o julgamento pela não prestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Julgar NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, relativas ao exercício financeiro de 2024, impondo à agremiação a sanção de suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário e dos repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência.

Tese de julgamento: 1. A apresentação intempestiva das contas partidárias, após a notificação e a não manifestação no prazo legal, impede o seu recebimento e enseja o julgamento pela não prestação. 2. O julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão das quotas do Fundo Partidário e dos repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a inadimplência.

Contas partidárias não apresentadas no prazo legal, mesmo após citação e intimação para suprir a omissão, estão sujeitas ao julgamento como não prestadas, sendo inadmissível sua regularização em sede de embargos de declaração ou após a sentença, em observância à segurança jurídica e à preclusão prevista no artigo 36, § 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060005114 PRANCHITA-PR

Acórdão nº 66048 de 19/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PROCESSUAL DA PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pranchita, em face da sentença proferida pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste, que julgou não prestadas suas contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023.

1.2 A recorrente alegou que as contas foram apresentadas após a sentença, sustentando que documentos podem ser juntados a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, para sanar irregularidades, bem como apontou violação aos princípios da economia e celeridade processual.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que a apresentação extemporânea dos documentos não afasta a preclusão e que a regularização das contas deve ser buscada em procedimento próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se a apresentação das contas partidárias após a prolação da sentença e em sede de embargos de declaração é suficiente para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Nos termos do artigo 28, inciso I, e do artigo 30, inciso I, alínea 'a', ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas partidárias devem ser apresentadas ao juízo eleitoral até 30 de junho do ano subsequente, sendo obrigatória a citação para sanar eventual omissão no prazo de 72 horas.

3.2 O artigo 36, §§ 10 e 11, da referida Resolução prevê que, embora seja possível a apresentação de documentos enquanto não transitada em julgado a decisão, a preclusão se aplica ao descumprimento de prazo anteriormente concedido.

3.3 No caso dos autos, a recorrente, embora devidamente citada para apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2023, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual foi determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e foram juntados aos autos os documentos constantes no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA.

3.4 A recorrente foi intimada para apresentar manifestação sobre as informações e os documentos juntados ao processo, no prazo legal de 3 dias, porém, novamente, deixou de cumprir este prazo processual.

3.5 As contas apresentadas pela recorrente após a prolação da sentença não podem ser objeto de análise, uma vez que a parte foi devidamente citada, deixou de cumprir o prazo legal e não apresentou justificativas para o descumprimento, configurando-se, assim, a preclusão.

3.6 Não há afronta aos princípios da economia e celeridade processual, pois a legislação estabelece procedimento específico para regularização das contas após o trânsito em julgado (art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença que julgou como não prestadas as contas do órgão partidário referentes ao exercício de 2023, determinando a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até a regularização das contas.

4.2 **Tese de julgamento:** 'As contas partidárias não apresentadas no prazo legal, mesmo após citação e intimação para suprir a omissão, estão sujeitas ao julgamento como não prestadas, sendo inadmissível sua regularização em sede de embargos de declaração ou após a sentença, em observância à segurança jurídica e à preclusão prevista no artigo 36, § 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019.'

A omissão na apresentação das contas, bem como a ausência de advogado, inviabilizam o julgamento de mérito, configurando a hipótese de contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060045268 CURITIBA-PR

Acórdão nº 65829 de 12/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB (DIRETÓRIO ESTADUAL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE

ANÁLISE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1.1 O Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro – PCB não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023 no prazo legal, permanecendo omissa mesmo após intimação pessoal para sanar a irregularidade e constituir advogado.

1.2 O parecer técnico identificou a inexistência de repasses de recursos públicos, mas verificou movimentação financeira na conta bancária do partido juntando o respectivo extrato.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão da ausência de peças obrigatórias e da consequente impossibilidade de análise das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Avaliar a regularidade da prestação de contas à luz da omissão no dever de prestação e da ausência de constituição de advogado.

2.2 Determinar a sanção cabível diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A omissão na apresentação das contas, bem como a ausência de advogado, inviabilizam o julgamento de mérito, configurando a hipótese de contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

3.2 O recebimento de R\$ 925,00 provenientes de doações de pessoas jurídicas contraria o art. 12, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional.

3.3 A sanção por contas não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC, conforme art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019, enquanto permanecer a irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Contas julgadas não prestadas, com determinação de i) suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e FEFC a partir do trânsito em julgado até a devida regularização; ii) recolhimento de R\$ 925,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada.

A ausência de constituição de advogado para prestação de contas partidárias enseja o julgamento das contas como não prestadas, com consequente suspensão de repasses de recursos públicos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060039924 CURITIBA-PR

Acórdão nº 65532 de 18/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. NÃO PRESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, protocolada intempestivamente após intimação por Carta de Ordem.
2. Pareceres técnicos preliminar e conclusivo apontaram irregularidades, incluindo a ausência de documentos, como instrumento de mandato, pareceres contábeis e comprovantes de remessa à Receita Federal.
3. Diante da inércia dos responsáveis e ausência de constituição de advogado, foi decretada a revelia dos dirigentes partidários, conforme o Código de Processo Civil.
4. O parecer do Ministério Público Eleitoral foi favorável ao julgamento das contas como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se a falta de representação advocatícia impede a análise do mérito das contas, resultando no julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe a obrigatoriedade de constituição de advogado para prestação de contas, sob pena de não prestação em caso de ausência de instrumento procuratório (art. 29, §2º, II, e art. 45, IV).
7. A prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, devendo ser acompanhada de documentos específicos que viabilizem a fiscalização e transparência do uso dos recursos partidários, essenciais para o exercício da cidadania e legitimidade do mandato representativo.
8. Jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais reafirma que a ausência de procuração para a análise das contas justifica o julgamento como contas não prestadas, com a imposição das sanções legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas julgadas como não prestadas do Diretório Estadual do PCB no Paraná, referentes ao exercício de 2022, nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da prestação de contas, com as anotações de sanções no sistema judicial.

Tese de julgamento: A ausência de constituição de advogado para prestação de contas partidárias enseja o julgamento das contas como não prestadas, com consequente suspensão de repasses de recursos públicos.

O impedimento de receber verbas públicas não é suspenso no segundo semestre dos anos eleitorais, o que somente é aplicável à hipótese de desaprovação das contas, mas não à de não prestação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040446 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63624 de 31/07/2024

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. SANÇÕES.

1. Notificados pessoalmente o partido e seus responsáveis para constituírem advogado e apresentarem suas contas, mas permanecendo inertes e não apresentando qualquer justificativa, o julgamento pela não prestação é medida que se impõe. Incidência do artigo 45, inciso IV, alínea 'a', da resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O julgamento das contas partidárias como não prestadas acarreta a suspensão, com perda, do direito ao recebimento de financiamento público, tanto das quotas do Fundo Partidário quanto dos repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência. Incidência do artigo 47, inciso I, da resolução TSE nº 23.604/2019.
3. O impedimento de receber verbas públicas não é suspenso no segundo semestre dos anos eleitorais, o que somente é aplicável à hipótese de desaprovação das contas, mas não à de não prestação. Inteligência dos artigos 37, § 9º, e 37-A da Lei nº 9.096/95, com a redação que lhe foi conferida na minirreforma de 2015. Precedentes do TSE.
4. Constatada movimentação financeira de outros recursos sem emissão de recibos nem declaração à Justiça Eleitoral, deve ser tratada como recebimento de receitas de origem não identificadas, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência dos artigos 13, parágrafo único, inciso I, alínea 'a', e 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. Contas julgadas não prestadas, com imposição de sanção e determinação de recolhimento de valores.

A apresentação das contas é obrigatória a todos os órgãos estaduais que tiveram vigência em qualquer período do exercício financeiro, ainda que tenham sido inativados ou não tenham tido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PC-PP nº 060040531 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63363 de 13/05/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022 – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DIRETÓRIO ESTADUAL INATIVO – NOTIFICAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL E DOS RESPONSÁVEIS PARA PRESTAR CONTAS EM 72 HORAS – INÉRCIA – ART. 30, INCISO II, DA RES. TSE 23.604/2019 – SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O dever dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral tem matriz constitucional e estende-se a todas as esferas partidárias.
2. A apresentação das contas é obrigatória a todos os órgãos estaduais que tiveram vigência em qualquer período do exercício financeiro, ainda que tenham sido inativados ou não tenham tido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Art. 28, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.
3. A falta de apresentação das contas no prazo legal bem como a inércia do partido para posterior apresentação, após devidamente notificado para tanto, conduzem ao inexorável julgamento das contas como não prestadas.
4. A situação de inadimplência quanto à obrigação de prestar contas impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

5. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO-PRESTADAS

A regularização de contas não prestadas está condicionada à comprovação da regularidade na aplicação de recursos públicos e à ausência de recursos de origem vedada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RROPCO nº 060001811 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69095 de 19/03/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de contas não prestadas do órgão estadual do PARTIDO AVANTE ÓRGÃO PROVISÓRIO PARANÁ, referente à arrecadação e aplicação de recursos do exercício financeiro de 2013, julgadas não prestadas por meio da Prestação de Contas nº 102-81.2014.6.16.0000.

2. A Seção de Contas Eleitorais apontou a ausência de extratos bancários para análise da movimentação financeira no exercício de 2013, apesar da existência de contas bancárias abertas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação da parte para apresentação dos extratos. Deferido o pedido, notificada a parte, deixou o prazo decorrer sem manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação dos extratos bancários impede o deferimento do pedido de regularização de prestação de contas, obstando a regularização do cadastro eleitoral do requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O deferimento do pedido de regularização está condicionado ao recolhimento de valores decorrentes de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

6. A não apresentação dos extratos da conta bancária impede a verificação da regularidade das contas e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A ausência de apresentação de extratos bancários impede a regularização de contas partidárias julgadas não prestadas. 2. A regularização de contas não prestadas está condicionada à comprovação da regularidade na aplicação de recursos públicos e à ausência de recursos de origem vedada.

A imposição de sanção perpétua por ausência de documentos comprobatórios de movimentação inexistente configura medida desproporcional.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006071 JABOTI-PR

Acórdão nº 68162 de 12/09/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. VEDAÇÃO À SANÇÃO PERPÉTUA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo órgão municipal.

2. O recorrente sustenta que, após verificar a inexistência de repasse de recursos para as instâncias partidárias superiores, bem como de conta corrente bancária e/ou movimentação financeira, providenciou declaração de ausência de movimentação financeira, parecer da executiva, assessoria jurídica e contábil, apresentando o pedido de regularização com lastro no art. 58, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira e parecer da Comissão Executiva, na ausência de indícios de movimentação financeira ou irregularidades, é suficiente para deferir o pedido de regularização de contas anuais julgadas como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2012.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As disposições processuais aplicáveis para a regularização de contas são as da Resolução TSE n.º 23.604/2019, mas as normas materiais são as vigentes no exercício financeiro das contas, no caso, a Resolução TSE n.º 21.841/2004.

5. A exigência irrestrita da documentação prevista no art. 14 da Resolução nº 21.841/2004 do TSE deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, considerando a declaração de ausência de movimentação financeira e a inexistência de indícios de irregularidades.

6. A não abertura de contas bancárias, embora vício grave, não pode inviabilizar a regularização, sob pena de sanção perpétua.

7. Exigir a apresentação de livros Diário e Razão, na ausência de movimentação financeira, é medida inócua.

8. A ausência de indícios de movimentação financeira, recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de fonte vedada, torna desproporcional a exigência de documentos possivelmente inexistentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de Julgamento: 1. A declaração de ausência de movimentação financeira, acompanhada de parecer da Comissão Executiva, e a inexistência de indícios de irregularidades, autorizam a regularização de contas não prestadas, ainda que não cumpridos todos os requisitos formais. 2. A imposição de sanção perpétua por ausência de documentos comprobatórios de movimentação inexistente configura medida desproporcional.

A ausência de documentos formais, como parecer da comissão executiva e certidão de regularidade do contador, não obsta a regularização de contas sem movimentação financeira, desde que a documentação apresentada permita a análise e fiscalização das contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060003684 PINHAIS-PR

Acórdão nº 68876 de 21/01/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. SANÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de regularização das contas de agremiação partidária relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da identificação de falhas formais e materiais que comprometem a confiabilidade das contas.

2. O Recorrente sustenta que as falhas apontadas, consideradas no contexto da ausência de recursos do Fundo Partidário, não possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da penalidade de inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a existência de saldo bloqueado em extrato bancário, referente a exercício anterior e devidamente declarado à época, configura irregularidade material impeditiva da regularização das contas; (ii) saber se a ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido e da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, em pedido de regularização de contas sem movimentação financeira, justificam o indeferimento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O saldo bloqueado, embora não registrado no SPCA do exercício corrente, refere-se a saldo remanescente de exercício anterior, devidamente declarado e fiscalizado, não configurando recebimento de recursos de origem não identificada ou outra irregularidade que comprometa a confiabilidade das contas. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permite relevar a inconsistência, considerando o valor ínfimo e a ausência de indícios de má-fé.

5. A ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido constitui irregularidade formal que, isoladamente, não inviabiliza a análise das contas. A apresentação de certidão de habilitação profissional atualizada do contador supre a ausência da certidão de regularidade contemporânea ao exercício, configurando mera irregularidade formal.

6. Em se tratando de pedido de regularização de contas sem arrecadação e movimentação financeira, exigir documentação não produzida à época é medida impossível, que somente contribuiria para impedir, por tempo indefinido, que o partido tenha acesso a recursos do Fundo Partidário, o que não é admissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral provido para julgar regularizadas as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2024, levantando-se a sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário imposta.

Tese de Julgamento: 1. A existência de saldo bloqueado em extrato bancário, referente ao exercício anterior e devidamente declarado, não impede a regularização das contas, quando ausentes indícios de irregularidades na aplicação de recursos. 2. A ausência de documentos formais, como parecer da comissão executiva e certidão de regularidade do contador, não obsta a regularização de contas sem movimentação financeira, desde que a documentação apresentada permita a análise e fiscalização das contas.

A não abertura das contas bancárias exigidas na legislação é vício grave que enseja a desaprovação das contas, mas não impede sua apreciação, razão pela qual não é possível condicionar a regularização das contas à apresentação de extratos bancários.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000537 IBAITI-PR

Acórdão nº 63470 de 19/06/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE UM ANO, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS INDICANDO AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU DE FONTES VEDADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aos pedidos de regularização de contas partidárias de exercícios financeiros aplicam-se as disposições materiais previstas na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regulava a matéria à época da inadimplência. Inteligência do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. O requerimento de regularização das contas partidárias deve ser instruído com os documentos que deveriam ter sido apresentados à época, contudo tal exigência não pode incluir documentos cuja produção seja impossível ou excessivamente onerosa, sob pena de se inviabilizar a regularização e, por consequência, impor às agremiações restrições perpétuas.

3. A ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal Brasileira demonstra a desídia partidária em relação ao seu dever

legal, contudo a sua não apresentação, embora configure irregularidade grave, não impede a regularização das contas.

4. A não apresentação de Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado não impede o deferimento da regularização das contas, uma vez que pode ser suprida por simples consulta online.

5. A não abertura das contas bancárias exigidas na legislação é vício grave que enseja a desaprovação das contas, mas não impede sua apreciação, razão pela qual não é possível condicionar a regularização das contas à apresentação de extratos bancários.

6. Verificada a inexistência de recebimento de recursos públicos no exercício financeiro e ausentes indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas ou de outras irregularidades, inaplicáveis sanções ao partido ou a seus responsáveis.

7. Recurso conhecido e não provido.

A regularização de contas julgadas não prestadas depende da comprovação do recolhimento ao erário do valor fixado em decisão judicial.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RROPCO nº 060088487 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66497 de 25/03/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado por partido eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2016.

2. As contas foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão nº 54.057, que determinou a proibição do recebimento de cotas do Fundo Partidário até a regularização da inadimplência, além do recolhimento de R\$ 3.125,00 ao Tesouro Nacional.

3. Parecer técnico apontou inexistência de recursos de fonte vedada e irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, mas verificou a ausência de extratos bancários e a não identificação da origem de valores creditados em conta bancária do partido.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido ante a ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos ao erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o partido requerente preencheu os requisitos legais para a regularização da prestação de contas, especialmente no que tange ao recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 58, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a regularização da inadimplência do órgão partidário está condicionada ao efetivo recolhimento dos valores devidos.

7. O requerente não apresentou comprovação da devolução ao Tesouro Nacional do montante fixado no Acórdão nº 54.057, impossibilitando o deferimento do pedido de regularização.

8. A jurisprudência eleitoral confirma que o recolhimento ao erário é requisito essencial para a regularização de contas julgadas como não prestadas, conforme decidido no Acórdão TRE/PI em caso análogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Indefere-se o pedido de regularização das contas anuais do exercício financeiro de 2016 da agremiação.

10. **Tese de julgamento:** 'A regularização de contas julgadas não prestadas depende da comprovação do recolhimento ao erário do valor fixado em decisão judicial.'

A regularização de omissão de prestação de contas anuais deve observar as normas vigentes no período da obrigação original, sendo obrigatória a apresentação dos documentos exigidos ou justificativa plausível para sua ausência.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017338 MANDIRITUBA-PR

Acórdão nº 66997 de 08/05/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas, em representação à Direção Municipal do Progressistas de Mandirituba, contra sentença que indeferiu o pedido de regularização de omissão de prestação de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2014. A decisão foi fundamentada na ausência de apresentação dos dados e documentos exigidos pelas Resoluções TSE nº 23.604/2019 e nº 21.841/2004, mesmo após intimações para diligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a regularização de omissão de prestação de contas anuais de 2014 exige a apresentação dos documentos obrigatórios previstos na Resolução TSE nº 21.841/2004; e(ii) estabelecer se a ausência de tais documentos, por alegada impossibilidade de obtenção, justifica o deferimento do pedido de regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O procedimento de regularização de omissão de prestação de contas rege-se pelas normas vigentes no período da obrigação original, sendo aplicável, no presente caso, a Resolução TSE nº 21.841/2004, conforme art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É dever da agremiação partidária instruir o pedido de regularização com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, demonstrando, caso necessário, a impossibilidade de apresentação.

A jurisprudência admite que exigências documentais excessivamente onerosas ou impossíveis, após decurso de longo tempo, podem ser flexibilizadas para evitar restrições perpétuas às agremiações partidárias.

No caso concreto, o partido recorrente não apresentou qualquer dos demonstrativos exigidos e não justificou de forma convincente a impossibilidade de sua obtenção, configurando descumprimento das exigências previstas no art. 58, § 1º, V, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência de documentação mínima inviabiliza a regularização e justifica a manutenção da decisão que julgou as contas não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A regularização de omissão de prestação de contas anuais deve observar as normas vigentes no período da obrigação original, sendo obrigatória a apresentação dos documentos exigidos ou justificativa plausível para sua ausência.

A ausência de documentos essenciais, sem justificativa adequada, inviabiliza o deferimento do pedido de regularização e mantém os efeitos da decisão que julgou as contas como não prestadas.

Não é possível o reconhecimento da prescrição em relação à suspensão de repasse de Fundo Partidário, eis que o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 é específico ao dispor que a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a aplicação do art. 205 do Código Civil.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060012570 ARAUCÁRIA-PR

Acórdão nº 66858 de 30/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010, 2011, 2012, E ELEIÇÕES GERAIS DE 2012. ART. 205 DO CC. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. REQUISITOS FORMAIS DISTINTOS. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, representando a Direção Municipal do PSOL de Paranaíba/PR, em face de sentença que indeferiu a petição inicial de pedido de regularização de omissão de prestação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012, e das contas eleitorais relativas às Eleições Gerais de 2012, em razão do descumprimento de determinação de emenda à inicial.

1.2 O recorrente alegou dificuldades na regularização das contas, considerando a antiguidade do período analisado e a falta de documentos e profissionais da época. Requereu o reconhecimento da incidência da prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, com o consequente afastamento da penalidade de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença, entendendo que não merece amparo a tese da incidência da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 As questões em discussão consistem em: i) avaliar a preliminar de prejudicial de mérito, consistente na alegação de aplicabilidade da prescrição decenal às

contas eleitorais não prestadas, que justificaram a imposição de sanção de suspensão do fundo partidário; (ii) determinar se a ausência de cumprimento de determinação judicial para emenda da petição inicial justifica o indeferimento da exordial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Há ausência de interesse processual em relação ao pleito da prescrição relativo às contas anuais de 2012, uma vez que a sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário foi de apenas um ano e já se exauriu pelo decurso do tempo.

3.2 Nos termos do precedente firmado por este Tribunal Regional Eleitoral, não é possível o reconhecimento da prescrição em relação à suspensão de repasse de Fundo Partidário, eis que o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 é específico ao dispor que a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a aplicação do art. 205 do Código Civil (Recurso Eleitoral nº 0600083-52.2024.6.16.0072).

3.3 O pedido de regularização de contas anuais não prestadas é regido pela Resolução TSE n. 23.604/2019, enquanto o rito para o pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais é previsto pela Resolução TSE n. 23.607/2019. Além disso, a declaração das contas anuais deve ser realizada no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), enquanto os dados das contas de campanha eleitoral são inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SCPE).

3.4 A despeito da determinação do juízo da 50ª Zona Eleitoral, o ora recorrente manteve-se inerte. Logo, em razão da ausência do cumprimento de requisito formal, é o caso de manter o indeferimento da petição inicial, diante da impossibilidade de processamento de todas as regularizações no mesmo feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que indeferiu a petição inicial.

Tese de julgamento: Não é possível o reconhecimento da prescrição em relação à suspensão de repasse de Fundo Partidário, eis que o art. 37-A da Lei nº 9.096/95 é específico ao dispor que a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a aplicação do art. 205 do Código Civil.

A falta de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a alegação de dificuldade na localização de documentos não é justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060008352 PARANAÍ-PR

Acórdão nº 66287 de 13/02/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

Relator Designado(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ART. 205 DO CC. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL,

representando a Direção Municipal do PSOL de Paranavaí/PR, em face de sentença que não conheceu do pedido de regularização de omissão de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista que o partido não subscreveu o pedido com a documentação devida à época da obrigação.2. O recorrente alegou dificuldades na regularização das contas, considerando a antiguidade do período analisado e a falta de documentos e profissionais da época. Requereu o reconhecimento da incidência da prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, com o consequente afastamento da penalidade de suspensão de repasse do Fundo Partidário.3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença, entendendo que não merece amparo a tese da incidência da prescrição.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de regularização da omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2011, considerando a alegação de ausência de informações e o decurso do tempo.5. Discute-se, ainda, a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, em contraposição ao art. 37-A da Lei nº 9.096/95, que estabelece a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O Tribunal Regional Eleitoral, divergindo do Relator, Des. Anderson Ricardo Fogaça, negou provimento ao recurso, acompanhando o voto do Des. Julio Jacob Junior, Redator Designado.7. Entendeu-se que a ausência de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.8. A alegação de dificuldade na localização de documentos e de envolvidos não é justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição, pois os partidos políticos têm a obrigação de manter escrituração contábil, conforme o art. 30 da Lei nº 9.096/95.9. O art. 37-A da Lei nº 9.096/95 é específico ao dispor que a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, o que afasta a aplicação do art. 205 do Código Civil.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.11. **Tese de julgamento:** 'A falta de apresentação da documentação necessária à época da obrigação impede a regularização da situação de inadimplência, conforme o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a alegação de dificuldade na localização de documentos não é justificativa plausível para o acolhimento da tese da prescrição.

A regularização da prestação de contas partidárias julgadas como não prestadas pode ser deferida para fins exclusivos de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, desde que observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RROPCO nº 060074249 CURITIBA-PR

Acórdão nº 68981 de 12/02/2026

Relator(a) Des. Juiz Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. REGULARIZAÇÃO APENAS PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E DE CADASTRO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. O órgão estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2015 julgadas não prestadas.
2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias analisou a documentação juntada e apontou a ausência de recursos de origem não identificada ou fonte vedada, como também o não recebimento de recursos do Fundo Partidário.
3. O partido apresentou os documentos e dados que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas eleitorais.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido apenas para fins de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, conforme previsto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se estão preenchidos os requisitos necessários para deferir a regularização da prestação de contas partidárias, com efeitos restritos à divulgação e regularização do Cadastro Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regularização da ausência de prestação de contas está prevista no art. 73 da Res.–TSE 23.463/2015, que permite ao interessado requerer a regularização de sua situação para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.
6. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, ou utilização irregular de recursos do Fundo Partidário.
7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao recebimento das contas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral.
8. O pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente para deferir o pedido de regularização das contas referente ao exercício financeiro de 2015 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, para o fim de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, suspendendo a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, caput, da Res.–TSE 23.463/2015.

Tese de julgamento: 1. 'A regularização da prestação de contas partidárias julgadas como não prestadas pode ser deferida para fins exclusivos de divulgação e de regularização do Cadastro Eleitoral, desde que observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015'.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

É constitucional a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário, por contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, desde que aplicada em processo autônomo, com respeito ao devido processo legal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

SuspOP nº 060065071 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69220 de 27/05/2026
Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO 2023. INADIMPLÊNCIA REITERADA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de representação ajuizada em face de diretório estadual de partido político, com o fim de suspender a sua anotação, em decorrência do julgamento de contas como não prestadas, por decisão transitada em julgado, sem regularização até o momento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Decidir sobre a aplicação da reprimenda de suspensão da anotação do órgão partidário estadual, em processo autônomo em que se respeitou o devido processo legal, em virtude do trânsito em julgado de decisão que julgou suas contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. O pedido de suspensão de anotação fundamenta-se na ausência de prestação de contas anuais, as quais foram julgadas como não prestadas, por decisão transitada em julgado, sem que tenha havido, até o presente momento, a devida regularização da inadimplência.

III.II. O diretório nacional foi citado para apresentar defesa, em razão da ausência de vigência atual do órgão estadual, mas se manteve inerte, pelo que se decretou a revelia, sem presunção de veracidade dos fatos alegados, considerada a indisponibilidade dos direitos político-partidários envolvidos.

III.III. Há diversas outras contas, anuais e de campanha, julgadas como não prestadas, relativas ao órgão estadual representado, evidenciando-se a reiteração no descumprimento do dever constitucional de se submeter à fiscalização da Justiça Eleitoral.

III.IV. O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral constitui imposição de estatura constitucional, diretamente vinculada ao princípio democrático, destinando-se a assegurar a fiscalização da atuação partidária e a regularidade da aplicação dos recursos públicos e privados destinados às agremiações políticas.

III.V. É constitucional a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário, por contas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, desde que aplicada em processo autônomo, com respeito ao devido processo legal, conforme decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.032.

III.VI. Estão presentes os requisitos dispostos na Resolução TSE nº 23.571/2018 para a incidência da sanção de suspensão do órgão diretivo estadual.

III.VII. Nos termos do art. 54-R, § 4º, e do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão de suspensão da anotação do órgão partidário regional possui natureza estritamente formal, operando-se a sub-rogação da direção nacional, à qual compete exercer as atribuições estatutárias do órgão regional enquanto perdurar a suspensão.

A omissão na prestação de contas de exercício financeiro por órgão partidário, somada à ausência de regularização da situação e à revelia no processo de suspensão de anotação, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

SuspOP nº 060037933 CURITIBA-PR
Acórdão nº 69012 de 26/02/2026

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. REVELIA. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de órgão partidário estadual, em razão da não prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2019. 2. O MPE alega que o partido requerido teve as contas de exercício financeiro de 2019 julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, infringindo deveres partidários descritos nos artigos 17, inciso III, da Constituição Federal, 32 e 34 da Lei nº 9.096/95, o que autorizaria a suspensão de anotação postulada, tal como previsto no artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os ajustes promovidos pelo STF no julgamento da ADI 6.032. 3. O órgão partidário, citado por edital, não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão na prestação de contas de exercício financeiro por órgão partidário, somada à ausência de regularização da situação e à revelia no processo de suspensão de anotação, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O dever dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral possui alçada constitucional (artigo 17, inciso III, da CF) e previsão específica no artigo 32 da Lei nº 9.096/95. 6. A não prestação das contas partidárias pode acarretar a suspensão do partido político, conforme o artigo 47-A da Resolução TSE nº 23.604/2019. 7. O STF, na ADI 6.032, afastou a aplicação automática da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, exigindo decisão com trânsito em julgado decorrente de procedimento específico de suspensão de registro. 8. A agremiação possui extensa lista de omissões na apresentação de contas, abrangendo diversos pleitos e exercícios financeiros, evidenciando um ciclo de inadimplência há vários anos. 9. A direção nacional deve exercer as competências estatutárias do órgão estadual enquanto perdurar a sua inativação. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido julgado procedente, com a consequente suspensão da anotação do órgão estadual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA até a efetiva regularização da situação de inadimplência da agremiação quanto ao dever de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2019, bem como dos demais exercícios e campanhas citados na certidão da Secretaria Judiciária, assim como de quaisquer outros exercícios ou pleitos que transcorrerem até a efetiva regularização. **Tese de julgamento:** 1. A omissão na prestação de contas de exercício financeiro por órgão partidário, somada à ausência de regularização da situação e à revelia no processo de suspensão de anotação, autoriza a suspensão da anotação do órgão partidário. 2. A direção nacional deve exercer as competências estatutárias do órgão estadual enquanto perdurar a sua inativação.

A suspensão da anotação do órgão partidário regional tem natureza meramente formal, subrogando-se em seu lugar a direção nacional, que deverá exercer as competências estatutárias do órgão regional enquanto perdurar a suspensão.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

SuspOP nº 060056607 CURITIBA-PR

Acórdão nº 67007 de 13/05/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. EXERCÍCIO DE 2022. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual do Partido AVANTE, visando à suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2022 como não prestadas, com trânsito em julgado.

2. Após citação, o partido permaneceu silente, sendo decretada sua revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a inadimplência contumaz do Partido AVANTE quanto ao dever de prestar contas, configurada pelo não cumprimento da obrigação relativa ao exercício de 2022 e pelo histórico de outras contas julgadas não prestadas, é motivo suficiente para a suspensão da anotação do órgão partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, III, da CF, o art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 47-A da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelecem o dever dos partidos políticos de prestar contas à Justiça Eleitoral e as sanções decorrentes do descumprimento dessa obrigação.

5. A decisão do STF na ADI nº 6.032 condiciona a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário à existência de decisão transitada em julgado em procedimento específico que assegure ampla defesa.

6. No caso concreto, o Partido AVANTE teve as contas relativas ao exercício de 2022 julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, além de possuir um histórico de inadimplência contumaz.

7. A despeito da garantia do contraditório e da ampla defesa, a agremiação permaneceu inerte, demonstrando descaso com suas obrigações legais e a falta de compromisso com a transparência na gestão dos recursos públicos.

8. A suspensão da anotação do órgão partidário regional tem natureza meramente formal, subrogando-se em seu lugar a direção nacional, que deverá exercer as competências estatutárias do órgão regional enquanto perdurar a suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Representação procedente, com a determinação da suspensão da anotação do órgão regional do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE até a efetiva regularização da situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Tese de Julgamento: (i) A inadimplência contumaz no dever de prestar contas, configurada pelo não cumprimento da obrigação relativa ao exercício financeiro de 2022 e pelo histórico de outras contas julgadas não prestadas, é motivo suficiente para a suspensão da anotação do órgão partidário; (ii) A suspensão da anotação do órgão partidário regional tem natureza meramente formal, subrogando-se em seu lugar a direção nacional, que deverá exercer as competências estatutárias do órgão regional enquanto perdurar a suspensão.